

ATO ORDINATÓRIO

A SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) SERÁ REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, NO DIA 02 DE JULHO DE 2025 ÀS 13 HORAS. PRESENCIALMENTE NA SALA DE SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. ADVOGADOS, PROCURADORES E DEFENSORES PÚBLICOS INTERESSADOS EM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, DEVERÃO PETICIONAR NOS AUTOS (INDICANDO O NOME DE QUEM SUSTENTARÁ E O TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO SE PARTICIPARÃO DO JULGAMENTO DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA), EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA SESSÃO. QUALQUER PESSOA PODERÁ INGRESSAR NA VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO LINK INDICADO OU PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CAMINHO ORA INFORMADO (Consulta/Endereços e Telefones/Órgãos Julgadores/Câmaras Cíveis: Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDhiNzFkYzgtYzg1Yy00YmMxLTlmYjYtMTRkYWZjMGVhNzcx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2250427407-1de7-4224-b4cd-899b04e63a17%22%7d

INFORMO QUE NÃO SERÁ ENVIADO LINK DE ACESSO PELA SECRETARIA, ESCLAREÇO, AINDA QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO REALIZAR REGISTRO PRÉVIO. O REQUERENTE AO ACESSAR A SESSÃO DEVERÁ COLOCAR O MESMO NOME (COMPLETO) QUE CONSTOU EM SEU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. O NAVEGADOR RECOMENDADO PARA ACESSAR O TEAMS É O MICROSOFT EDGE.



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/06/2025

Certidão de publicação 20934

Pauta de julgamento

Número do processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: Apelação

Disponibilizado em: 09/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- EDITAL-PAUTA ----- FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMO. SR. DES. JOSE CARLOS
PAES PRESIDENTE DA(O) DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA
CÍVEL) DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DO PRÓXIMO
DIA 02/07/2025, quarta-feira, A PARTIR DE 13:00, OU NAS SESSÕES ULTERIORES, OS SEGUINTE
PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS: - 003. APELAÇÃO 0392571-55.2013.8.19.0001 Assunto:
Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA
EMPRESARIAL Ação: 0392571-55.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00335002<%PARTESPROCESSO%>
Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN Funciona: Ministério Público

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ86pvfG1rSmTWGPw5Yd9l2za/certidao>
Código da certidão: AOMEBVQ86pvfG1rSmTWGPw5Yd9l2za



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/06/2025

Certidão de publicação 22808

Intimação

Número do processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: Apelação

Disponibilizado em: 09/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- ATO ORDINATÓRIO ----- - APELAÇÃO 0392571-55.2013.8.19.0001 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0392571-55.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2023.00335002<%PARTESPROCESSO%> Relator: DES. CLEBER GHELFENSTEIN Funciona: Ministério Público TEXTO: ATO ORDINATÓRIO A SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) SERÁ REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, NO DIA 02 DE JULHO DE 2025 ÀS 13 HORAS. PRESENCIALMENTE NA SALA DE SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. ADVOGADOS, PROCURADORES E DEFENSORES PÚBLICOS INTERESSADOS EM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, DEVERÃO PETICIONAR NOS AUTOS (INDICANDO O NOME DE QUEM SUSTENTARÁ E O TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO SE PARTICIPARÃO DO JULGAMENTO DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA), EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA SESSÃO. QUALQUER PESSOA PODERÁ INGRESSAR NA VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO LINK INDICADO OU PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CAMINHO ORA INFORMADO (Consulta/Endereços e Telefones/Órgãos Julgadores/Câmaras Cíveis: Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado).
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDhiNzFkYzgtYzgtYy00YmMxLTlmYjYtMTRkYWZjMGVhNzc%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2250427407-1de7-4224-b4cd-899b04e63a17%22%7d INFORMO QUE NÃO SERÁ ENVIADO LINK DE ACESSO PELA SECRETARIA, ESCLAREÇO, AINDA QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO REALIZAR REGISTRO PRÉVIO. O REQUERENTE AO ACESSAR A SESSÃO DEVERÁ COLOCAR O MESMO NOME (COMPLETO) QUE CONSTOU EM SEU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. O NAVEGADOR RECOMENDADO PARA ACESSAR O TEAMS É O MICROSOFT EDGE.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wZ5EfV7gH8T9ewQjZBMJpDr/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wZ5EfV7gH8T9ewQjZBMJpDr





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO nº 0392571-55.2013.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram incluídos na **PAUTA DE JULGAMENTO HÍBRIDA** do dia **02/07/2025 13:00 horas**, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/06/2025, **ID DJEN: 292734368**.

Rio de Janeiro, 10/06/2025.

ROSANE ROSALVO SANTOS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO nº 0392571-55.2013.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, na data abaixo mencionada, o **ATO ORDINATÓRIO, ID DJEN: 292788689**.

Rio de Janeiro, 10/06/2025.

ROSANE ROSALVO SANTOS



SECRETARIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1 PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO A 12 CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

A SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) SERÁ REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, NO DIA 02 DE JULHO DE 2025 ÀS 13 HORAS. PRESENCIALMENTE NA SALA DE SESSÃO DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. ADVOGADOS, PROCURADORES E DEFENSORES PÚBLICOS INTERESSADOS EM REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, DEVERÃO PETICIONAR NOS AUTOS (INDICANDO O NOME DE QUEM SUSTENTARÁ E O TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO SE PARTICIPARÃO DO JULGAMENTO DE FORMA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA), EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA SESSÃO. QUALQUER PESSOA PODERÁ INGRESSAR NA VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO LINK INDICADO OU PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CAMINHO ORA INFORMADO (Consulta/Endereços e Telefones/Órgãos Julgadores/Câmaras Cíveis: Secretaria da 12ª Câmara de Direito Privado).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDhiNzFkYzgtYzg1Yy00YmMxLTlmYjYtMTRkYWZjMGVhNzcw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2250427407-1de7-4224-b4cd-899b04e63a17%22%7d

INFORMO QUE NÃO SERÁ ENVIADO LINK DE ACESSO PELA SECRETARIA, ESCLAREÇO, AINDA QUE NÃO SERÁ NECESSÁRIO REALIZAR REGISTRO PRÉVIO. O REQUERENTE AO ACESSAR A SESSÃO DEVERÁ COLOCAR O MESMO NOME (COMPLETO) QUE CONSTOU EM SEU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. O NAVEGADOR RECOMENDADO PARA ACESSAR O TEAMS É O MICROSOFT EDGE.



APELAÇÃO nº 0392571-55.2013.8.19.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, foi expedida intimação eletrônica ao(s) interessado(s) acerca do(a) r. **ATO ORDINATÓRIO** em **10/06/2025 10:54**, cujo ato se deu da seguinte forma:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INTIMAÇÃO REALIZADA, em 11/06/2025 16:33.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

ROSANE ROSALVO SANTOS





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001
RELATOR: DES. CLEBER GHELFENSTEIN
APELANTE 1: BANCO VOTORANTIM S.A.
APELANTE 2: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APELANTE 3: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
APELADO: OSX BRASIL S.A e outros

Egrégia Câmara,

Eminente Desembargador Relator,

Esta Procuradoria de Justiça vem manifestar
ciência da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

Vânia Lucia Borsotto Machado Monteiro
Procuradora de Justiça

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR CLEBER GHELFENSTEIN DA 12ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos da Recuperação Judicial da **OSX BRASIL S.A.** (“OSX BRASIL”) e **OUTRAS**, tendo em vista certidão de disponibilização de fls. 20.799 a qual informou a inclusão do presente feito em pauta de sessão ordinária do dia 02/07/2025, com início às 13:00 horas, vem perante V. Exa., informar, nos termos do art. 937 do CPC, que realizará sustentação oral de forma presencial, indicando os seguintes dados para cadastro:

- Advogado: Jorge Mesquita Junior
- OAB/RJ: 141.252
- E-mail: jorge@antonelliadv.com.br

**Termos em que,
P. Deferimento.**

**RIO DE JANEIRO,
23 DE JUNHO
DE 2025.**

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628**

**JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo : 03925715520138190001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, requerer seja autorizada a realização de **sustentação oral** por quaisquer de seus patronos ora indicados, quais sejam, EDUARDO ARAÚJO BRUZZI VIANNA, OAB/RJ 127.677, ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RJ 104.371 ou CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, OAB/RJ 135.011, todos constituídos na forma do instrumento procuratório anexo, em sessão de julgamento híbrida, a ser realizada no dia 02 de julho de 2025, às 13 horas, bem como informar endereço eletrônico e telefone de contato: [jurirj01 @caixa.gov.br](mailto:jurirj01@caixa.gov.br), (21) 99777-9170.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC

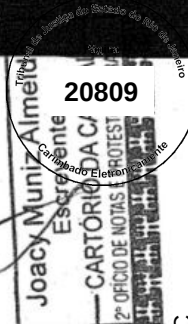
Advogada da CAIXA
OAB/RJ 135.011

EDUARDO ARAÚJO BRUZZI VIANNA

Coordenador Jurídico da CAIXA
OAB/RJ 127.677

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

Consultor Jurídico da CAIXA
OAB/RJ 104.371



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (04/04/2024), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nome fantasia: CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de Agosto de 2021, devidamente registrada na JUCIS sob o nº 1754108 em 19/11/2021, e confirmado através do sitio <http://jucis.df.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 21/147.437-1 e o código de segurança: cjjd, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral da JUCIS, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, email: gesaj@caixa.gov.br, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, **LEONARDO GROBA MENDES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 16.291-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 634.771.141-91, com endereço profissional no SBS Quadra 04, Lote 3/4, 18º Andar, Matriz I, Asa Sul, nesta Capital, o qual se declara nesta condição conforme Extrato da Ata nº 837 - Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do dia 05 de dezembro de 2023, devidamente registrada na JUCIS, sob o nº 2301337, em 29/12/2023, e confirmado(a) através do sitio <http://jucis.df.gov.br/>, feita a consulta informado o protocolo nº 23/163.400-5 e o código de segurança: ZfaA, a mesma foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2024 por Luciana Stefane de Almeida Dionísio - Secretária-Geral da JUCIS; Termo de Posse e Exercício datado de 08/12/2023; Portaria nº 0122/2023 - PRESI #PÚBLICO, (Delega poderes de representação da CEF aos demais membros da Diretoria Executiva), datada de 09/01/2023, devidamente registrado na JUCIS, sob o nº 2010002, em 01/02/2023, e confirmado(a) através do sitio <http://jucis.df.gov.br/>, feita a consulta informado o protocolo nº 23/011.084-3 e o código de segurança: POqB, a mesma foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2023, por Maximiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral da JUCIS, cuja copia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: ADAM LUIZ ALVES BARRA, Casado(a), 246.497 OAB/RJ, CPF nº 516.854.342-15; ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA, solteira, OAB/DF nº 13747, CPF nº 691.592.461-20; ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES, Casado(a), 99.101 OAB/RJ, CPF nº 071.684.437-04; ADRIANA MOREIRA LIMA, Casado(a), 245.936 OAB/SP, CPF nº 271.828.928-71; ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, Divorciado(a), 53.749 OAB/DF, CPF nº 029.241.594-07; ADRIANA RODRIGUES JULIO, Casado(a), 181.297 OAB/SP, CPF nº 162.501.528-30; ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA, Casado(a), 172.647 OAB/SP, CPF nº 259.391.858-60; ADRIANO MOREIRA LIMA, Casado(a), 201.316 OAB/SP, CPF nº 280.716.148-07; ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA, Casado(a), 35.079 OAB/PE, CPF nº 047.629.974-80; AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, Casado(a), 15.984 OAB/BA, CPF nº 900.602.615-87; AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, Casado(a), 12.722 OAB/PR, CPF nº 489.367.749-72; AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, Solteiro(a), 183.001 OAB/SP, CPF nº 254.266.678-45; AIRTON GARNICA, Casado(a), 137.635 OAB/SP, CPF nº 058.422.938-03; ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO, Casado(a), 49.548 OAB/PR, CPF nº 603.125.130-20; ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA, Casado(a), 3.002 OAB/AM, CPF nº 436.633.972-20; ALDO LINS E SILVA PIRES, Casado(a), 21.657 OAB/PE, CPF nº 009.544.964-77; ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, Casado(a), 30.457 OAB/SC, CPF nº 986.981.170-15; ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, Casado(a), 47.671 OAB/RS, CPF nº 905.202.700-53; ALEX WERNER ROLKE, Casado(a), 10.404 OAB/ES, CPF nº 005.211.477-51; ALEXANDER DA SILVA MORAES, casado, OAB/DF nº 30960, CPF nº 035.876.286-37; ALEXANDRE FOTI, Casado(a), 42.058 OAB/PR, CPF nº 037.307.459-05; ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO GUSMAO, Casado(a), 21.357 OAB/BA, CPF nº 825.320.015-34; ALEXANDRE MADRID, Solteiro(a), 13.554 OAB/SC, CPF nº 920.350.869-49; ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, Casado(a), 8.113 OAB/MS, CPF nº 810.879.931-72; ALFREDO DE SOUZA BRILTES, Casado(a), 5.480 OAB/MS, CPF nº 337.355.731-34; ALINE LISBOA NAVES GUIMARAES OLIVEIRA, casada, OAB/DF nº 22.400, CPF nº 000.611.371-03; ALIRIO VIEIRA MARQUES, Casado(a), 3.772 OAB/AM, CPF nº 043.012.932-72; ALISON MIRANDA DE FREITAS, Casado(a), 24.995 OAB/DF, CPF nº 590.233.506-00; ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA, Divorciado(a), 27.281 OAB/GO, CPF nº 846.420.171-00; ALUISIO MARTINS BORELLI, Casado(a), 208.718 OAB/SP, CPF nº 284.553.938-07; ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, Casado(a), 36.652 OAB/RS, CPF nº 632.770.690-87; ALYNNE CRISTINNE ROCHA CALADO, Casado(a), 7.064 OAB/AL, CPF nº 007.759.494-00; ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER, Divorciado(a), 300.900 OAB/SP, CPF nº 285.434.198-83; ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, Casado(a), 100.501 OAB/RJ, CPF nº 038.079.457-84; ANA CRISTINA UCHOA MARTINS DE MIRANDA, Casado(a), 21.014 OAB/PE, CPF nº 023.251.854-86; ANA LUIZA ZANINI MACIEL DE CAMPOS, Casado(a), 206.542 OAB/SP, CPF nº 278.101.218-12;



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

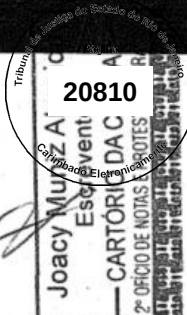
**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 188

PROT: 460382



ANA PAULA DA CUNHA SOARES, Casado(a), 2.768 OAB/SE, CPF Nº 910.269.205-82; ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, Solteiro(a), 85.332 OAB/MG, CPF Nº 991.146.906-91; ANA PAULA MIRANDA MONTEIRO, casada, OAB/MG Nº 94.291, CPF Nº 045.616.966-01; ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, Casado(a), 84.374 OAB/RJ, CPF Nº 269.957.947-53; ANDERSON CHICORIA JARDIM, Solteiro(a), 249.680 OAB/SP, CPF Nº 251.243.918-63; ANDIARA SIDONIO VILASBOAS, Casado(a), 100.921 OAB/MG, CPF Nº 037.111.036-00; ANDRE CARDOSO DA SILVA, Solteiro(a), 175.348 OAB/SP, CPF Nº 630.228.421-04; ANDRE FALCAO DE MELO, Casado(a), 3.548 OAB/AL, CPF Nº 381.873.454-20; ANDRE LUIS BERTOLINO, Casado(a), 172.286 OAB/SP, CPF Nº 198.659.878-05; ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO, Casado(a), 11822-B OAB/RJ, CPF Nº 994.042.497-34; ANDRE LUIS MEIRELES JUSTI, Casado(a), 16.173 OAB/CE, CPF Nº 484.629.183-91; ANDRE LUIZ VIEIRA, Solteiro(a), 241.878 OAB/SP, CPF Nº 114.149.728-06; ANDRE PIRES GODINHO, Casado(a), 100.272 OAB/RJ, CPF Nº 047.481.887-07; ANDRE RENATO SOARES DA SILVA, Solteiro(a), 221.809 OAB/SP, CPF Nº 223.497.138-14; ANDREIA DA SILVA PICHONE, Solteiro(a), 142.929 OAB/RJ, CPF Nº 088.929.397-00; ANDRESSA BORBA PIRES MORAES, Casado(a), 223.649 OAB/SP, CPF Nº 317.733.818-30; ANGELO GUSTAVO BARBOSA PETER, Casado(a), 16.124 OAB/PE, CPF Nº 529.956.584-49; ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA, Casado(a), 6.282 OAB/ES, CPF Nº 717.323.497-20; ANNA CAROLINA DE BRITO FERNANDES, Casado(a), 5.537 OAB/RN, CPF Nº 034.983.754-66; ANNA CAROLINA SERVIO BORGES, Solteiro(a), 3.777 OAB/PI, CPF Nº 805.179.433-87; ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA, Solteiro(a), 11.624 OAB/PA, CPF Nº 513.391.882-87; ANTHONY ABREU POLASEK, Solteiro(a), 110.282 OAB/RJ, CPF Nº 073.781.747-00; ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI, Casado(a), 112.270 OAB/SP, CPF Nº 058.987.978-23; ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Casado(a), 148.248 OAB/SP, CPF Nº 010.245.008-02; ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Casado(a), 10.578 OAB/PR, CPF Nº 358.848.949-53; ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, Casado(a), 109.735 OAB/SP, CPF Nº 053.172.468-90; ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, Solteiro(a), 117.260 OAB/RJ, CPF Nº 024.838.117-28; ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, Solteiro(a), 12.922 OAB/PE, CPF Nº 318.673.834-20; ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS, Divorciado(a), 103.221 OAB/MG, CPF Nº 007.502.936-75; ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, Casado(a), 111.552 OAB/SP, CPF Nº 109.024.808-39; ANTONIO KEHDI NETO, Casado(a), 111.604 OAB/SP, CPF Nº 109.102.448-04; ANTONIO VIEIRA BATISTA JUNIOR, Casado(a), 13.686 OAB/SC, CPF Nº 436.151.200-00; ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, Divorciado(a), 23.412 OAB/PE, CPF Nº 025.987.384-54; AQUILINO NOVAES RODRIGUES, Casado(a), 91.444 OAB/MG, CPF Nº 471.882.276-91; AUGUSTO CRUZ SOUZA, Casado(a), 1.757 OAB/AC, CPF Nº 321.989.572-72; AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, Casado(a), 183.306 OAB/SP, CPF Nº 172.578.468-80; AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO, Casado(a), 81.245 OAB/MG, CPF Nº 802.185.206-20; AURELIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIREDO, Casado(a), 10.468 OAB/PB, CPF Nº 009.700.944-00; AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, Solteiro(a), 821 OAB/RJ, CPF Nº 029.360.032-53; BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ, Casado(a), 115.778 OAB/MG, CPF Nº 063.986.026-50; BEATRIZ FONSECA DONATO, Casado(a), 18.990 OAB/PR, CPF Nº 361.961.269-20; BERNARDO SOARES CRUZ, Casado(a), 83.818 OAB/MG, CPF Nº 038.144.956-40; BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA, Casado(a), 19.170 OAB/PE, CPF Nº 921.376.954-72; BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, Casado(a), 65.698 OAB/RS, CPF Nº 971.693.900-00; BIANCO SOUZA MORELLI, Solteiro(a), 3.679 OAB/SE, CPF Nº 945.337.925-53; BIBIANE BORGES DA SILVA, Casado(a), 1.981-B OAB/TO, CPF Nº 001.057.116-75; BRUNO CARNEIRO PEIXOTO, Casado(a), 6.538 OAB/AL, CPF Nº 020.039.804-07; BRUNO DA COSTA TURRA, Casado(a), 122.807 OAB/PR, CPF Nº 008.855.559-37; BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA, Casado(a), 15.101 OAB/CE, CPF Nº 824.354.723-15; BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU, Divorciado(a), 81.341 OAB/MG, CPF Nº 037.194.126-10; BRUNO VAZ DE CARVALHO, Casado(a), 97.626 OAB/RJ, CPF Nº 638.897.491-00; CAIO ALVES DE OLIVEIRA PEDROSA, Casado(a), 23.969 OAB/CE, CPF Nº 972.724.503-04; CAMILA FILIPPI PECORARO, Casado(a), 231.725 OAB/SP, CPF Nº 276.478.088-50; CAMILA GRAVATO IGUTI, Casado(a), 267.078 OAB/SP, CPF Nº 332.770.868-10; CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO DE SOUZA, Casado(a), 26.039 OAB/BA, CPF Nº 021.028.275-42; CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO, Casado(a), 210.750 OAB/SP, CPF Nº 295.918.718-05; CARLA BEATRIZ HAMU SILVA CHERULLI, Casada, OAB/DF Nº 17.041, CPF Nº 666.194.161-87; CARLA BORBA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Casado(a), 66.790 OAB/RS, CPF Nº 932.116.780-34; CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, Casado(a), 135.011 OAB/RJ, CPF Nº 076.670.107-73; CARLA IVO PELIZARO, Solteiro(a), 14.330 OAB/MS, CPF Nº 013.492.371-59; CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA, Solteiro(a), 18.852 OAB/GO, CPF Nº 253.087.718-12; CARLA SANTOS SANJAD, Casado(a), 220.257 OAB/SP, CPF Nº 280.733.798-80; CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY, Divorciado(a), 760-B OAB/PE, CPF Nº 875.753.614-72; CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO, Casado(a), 79.340 OAB/SP, CPF Nº 047.990.428-66; CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO, Casado(a), 1.105-A/SE e 5.061-IAL, CPF Nº 534.475.145-15; CARLOS ANTONIO SILVA, Casado(a), OAB/DF Nº 10.293, CPF Nº 296.883.881-49; CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITAO, Casado(a), 15.602 OAB/CE, CPF Nº 808.973.983-00; CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, Casado(a), 240.573 OAB/SP, CPF Nº 223.780.518-08; CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, Casado(a), 110.265 OAB/RJ, CPF Nº 076.929.627-07; CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, Casado(a), 267.393 OAB/SP, CPF Nº 306.666.628-00; CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, Casado(a), 8.228 OAB/MT, CPF Nº 907.330.701-59; CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, Divorciado(a), 3.943 OAB/RN, CPF Nº 404.054.864-72; CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA, Casado(a), 10.309 OAB/MT, CPF Nº 327.699.540-91; CARLOS TRAJANO FILHO, Casado(a), 156.639 OAB/SP, CPF Nº 803.103.208-44; CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, Divorciado(a), 108.296 OAB/RJ, CPF Nº 075.750.627-50; CASSIA DANIELA SILVEIRA, Casado(a), 49.184 OAB/RS, CPF Nº 693.040.680-53; CASSIA REGINA ANTUNES VENIER, Solteiro(a), 234.221 OAB/SP, CPF Nº



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**

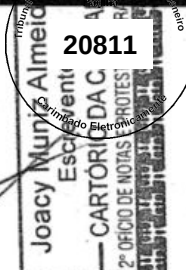


LIVRO: 3594-P

FOLHA: 189

PROT: 460382

20811



300.308.858-09; CASSIO MURILO PIRES, Divorciado(a), 5.001 OAB/SC, CPF Nº 499.688.239-53; CELIMARI FERREIRA FREIRE CASTIM, Casado(a), 3.895 OAB/RN, CPF Nº 026.648.474-30; CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR, Casado(a), 80.586 OAB/MG, CPF Nº 711.741.256-91; CERES DE JESUS SILVA ARAUJO, Solteiro(a), 3.396 OAB/MA, CPF Nº 127.187.693-00; CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, Casado(a), 113.167 OAB/RJ, CPF Nº 077.606.177-12; CRISSY LEO GIACOMETTI, Casado(a), 15.596 OAB/MT, CPF Nº 698.566.051-72; CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA, Casado(a), 205.553 OAB/SP, CPF Nº 106.966.498-70; CISSA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Solteiro(a), 24.049 OAB/BA, CPF Nº 008.253.115-35; CLARISSA CIGANA, Divorciado(a), 57.191 OAB/RS, CPF Nº 971.729.870-04; CLARISSA DIAS DE MELO, Casado(a), 11.699 OAB/GO, CPF Nº 500.424.241-00; CLARISSA PIRES DA COSTA, Divorciado(a), 60.346 OAB/RS, CPF Nº 977.298.840-20; CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA JANSEN DE SIQUEIRA, Casado(a), 11096-B OAB/RN, CPF Nº 707.217.772-87; CLAUDIA LORENA CARRARO, Divorciado(a), 16.137 OAB/PR, CPF Nº 639.546.569-49; CLAUDIA MAGALHAES FONSECA, Solteiro(a), 13.162 OAB/BA, CPF Nº 547.851.205-25; CLAUDIA SOUSA MENDES, Casado(a), 182.321 OAB/SP, CPF Nº 266.477.288-05; CLAUDIANE REBONATTO LOPES, Casado(a), 10.013 OAB/PA, CPF Nº 451.865.373-49; CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES, Casado(a), 13.848 OAB/CE, CPF Nº 220.556.903-10; CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, Solteiro(a), 31.762 OAB/RS, CPF Nº 470.805.900-00; CLAUDIO GONCALVES MARQUES, Casado(a), 62.711 OAB/MG, CPF Nº 491.962.276-72; CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, Casado(a), 169.001 OAB/SP, CPF Nº 146.945.448-37; CLEBER ALVES TUMOLI, Solteiro(a), 10.485 OAB/ES, CPF Nº 071.724.217-01; CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS, Casado(a), 15.986 OAB/BA, CPF Nº 904.940.085-04; CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, Solteiro(a), 17.962 OAB/PR, CPF Nº 561.991.719-34; CLOVIS ANDRADE GOULART, Casado(a), 63.916 OAB/RS, CPF Nº 003.387.520-05; CONCEICAO KEANE GOMES CHAVES, Divorciado(a), 19.267 OAB/PE, CPF Nº 922.258.964-53; CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, Casado(a), 58.024-B OAB/RS, CPF Nº 023.684.519-51; CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA, Divorciado(a), 138.859 OAB/RJ, CPF Nº 627.144.307-91; CRISTIANE PACHECO BORGES, Casado(a), 31.032 OAB/SC, CPF Nº 049.955.676-31; CRISTIANO SEABRA DAN, Divorciado(a), 131.175 OAB/RJ, CPF Nº 089.208.827-38; CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS, Casado(a), 10.833 OAB/ES e 23.575/A OAB/MT, CPF Nº 422.278.796-53; CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, Casado(a), 138.017 OAB/RJ, CPF Nº 091.605.887-56; CRISTINA LEE, Solteiro(a), 34.305 OAB/DF, CPF Nº 076.699.467-84; CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, Casado(a), 59.159 OAB/RS, CPF Nº 941.579.010-53; CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI, Viúvo(a), 343.190 OAB/SP, CPF Nº 725.617.349-00; DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, Casado(a), 63.811 OAB/SP, CPF Nº 001.549.958-86; DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA, Solteiro(a), 65.085 OAB/RS, CPF Nº 939.912.660-91; DANIEL BURKLE WARD, Casado(a), 135.235 OAB/RJ, CPF Nº 095.129.097-58; DANIEL CORREA, Solteiro(a), 251.470 OAB/SP, CPF Nº 212.757.098-77; DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN, Divorciado(a), 19.254 OAB/BA, CPF Nº 977.993.946-68; DANIEL LOURES SA, Casado(a), 118.381 OAB/MG, CPF Nº 063.483.776-10; DANIEL MICHELAN MEDEIROS, Solteiro(a), 172.328 OAB/SP, CPF Nº 260.564.238-08; DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA, casado(a), 20.747 OAB/BA, CPF Nº 826.702.855-20; DANIEL PIRES DA SILVA, Solteiro(a), 80.862 OAB/RS, CPF Nº 808.717.550-68; DANIEL POPOVICS CANOLA, Casado(a), 164.141 OAB/SP, CPF Nº 248.162.548-03; DANIEL VERSIANI CHIEZA, Solteiro(a), 126.753 OAB/RJ, CPF Nº 090.059.137-46; DANIEL ZORZENON NIERO, Casado(a), 214.491 OAB/SP, CPF Nº 295.504.398-28; DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO, casado, OAB/DF Nº 16.721, CPF Nº 844.864.141-87; DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER DE ALBUQUERQUE PIMENTEL, Casado(a), 19.837-D OAB/PE, CPF Nº 025.653.184-64; DANIELA PAZINATTO, Casado(a), 27.238 OAB/PR, CPF Nº 248.458.908-52; DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, Casado(a), 129.684 OAB/RJ, CPF Nº 087.853.407-58; DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, Casado(a), 218.575 OAB/SP, CPF Nº 276.567.618-61; DANIELE CRISTINA DAS NEVES, Casado(a), 33.225 OAB/PR, CPF Nº 023.985.439-00; DANIELLE DA SILVA HENRIQUE, Casado(a), 20.147 OAB/BA, CPF Nº 808.543.705-87; DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO, Casado(a), 116.610 OAB/RJ, CPF Nº 082.184.577-20; DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA, Casado(a), 123.989 OAB/RJ, CPF Nº 084.410.127-33; DELMAR REINALDO BOTH, Casado(a), 156.516 OAB/RJ, CPF Nº 298.461.290-68; DENISE DE OLIVEIRA, Divorciado(a), 148.205 OAB/SP, CPF Nº 082.520.218-32; DENISE MARQUES DE FARIA, Casado(a), 26.994-B OAB/SC, CPF Nº 277.541.778-70; DENISE TREIN DE OLIVEIRA PINTO, Casado(a), 71.426 OAB/RS, CPF Nº 002.348.010-69; DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA, Casado(a), 12.498 OAB/CE, CPF Nº 548.612.413-91; DIEGO CAMPOS GOES COELHO, casado, OAB/PE 21.047 e OAB/DF Nº 51.047, CPF Nº 030.709.044-24; DIEGO SEIXAS RIOS, casado, OAB/DF Nº 32.511, CPF Nº 005.947.381-99; DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO, Casado(a), 6.983 OAB/AL, CPF Nº 034.128.344-40; DIONE LIMA DA SILVA, Solteiro(a), 51.545 OAB/RS, CPF Nº 902.755.510-91; DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA, Casado(a), 197.056 OAB/SP, CPF Nº 216.106.708-76; EBER SARAIVA DE SOUZA, Casado(a), 8.267-B OAB/MT, CPF Nº 899.130.276-91; EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, Casado(a), 24.165 OAB/RS, CPF Nº 511.719.450-00; EDER PESSOA DA COSTA, casado, OAB/SP 186327, CPF Nº 052.852.568.95; EDISON BALDI JUNIOR, Casado(a), 206.673 OAB/SP, CPF Nº 288.316.108-99; EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, Casado(a), 1.207 OAB/RO, CPF Nº 469.074.082-87; EDSON MACIEL MONTEIRO, Casado(a), 12.732 OAB/SC, CPF Nº 823.043.199-04; EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, Casado(a), 127.677 OAB/RJ, CPF Nº 079.973.137-45; EDUARDO BRAZ DE FARIAS XIMENES, Casado(a), 12.136 OAB/PB, CPF Nº 009.859.144-40; EDUARDO NEVES ELSON, Solteiro(a), 57.292 OAB/RS, CPF Nº 630.977.610-04; EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, Casado(a), 28.207 OAB/DF, CPF Nº 011.869.926-11; EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR, Solteiro(a), 3.173 OAB/PI, CPF Nº 713.027.513-87; EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO, Casado(a), 74.928 OAB/SP, CPF Nº 028.288.878-04; ELAINE GARCIA MONTEIRO



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 190

PROT: 460382

20812



PEREIRA, Casado(a), 27.747 OAB/PR, CPF Nº 023.297.319-90; ELANIA CRISTINA SILVA LIRA ARAUJO, Casado(a), 7.938 OAB/AL, CPF Nº 008.750.514-21; ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, Casado(a), 44.514 OAB/RS, CPF Nº 700.052.490-15; ELIANA HISSAE MIURA GOMES, Casado(a), 245.429 OAB/SP, CPF Nº 186.055.228-52; ELIANA MARIA RENO, Separado(a) Judicialmente, 17.823 OAB/GO, CPF Nº 693.601.626-04; ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA, Solteiro(a), 189.220 OAB/SP, CPF Nº 257.973.008-77; ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA, Casado(a), 117.108 OAB/SP, CPF Nº 102.922.478-18; ELIANE HAMAMURA, Casado(a), 172.416 OAB/SP, CPF Nº 267.590.118-05; ELIDA FABRICIA OLIVEIRA MACHADO FRANKLIN, Casado(a), 4.331 OAB/PI, CPF Nº 867.302.233-91; ELIZABETH CLINI, Divorciado(a), 84.854 OAB/SP, CPF Nº 046.188.488-71; ELIZABETH SANTOS DA SILVA, Solteiro(a), 138.928 OAB/RJ, CPF Nº 052.821.867-05; ELMO CABRAL DOS SANTOS, Casado(a), 19.878 OAB/PE, CPF Nº 028.398.514-31; ELSON FERREIRA GOMES FILHO, Solteiro(a), 12.118 OAB/MS, CPF Nº 003.633.021-31; ELVIS ARON PEREIRA CORREIA, Solteiro(a), 195.733 OAB/SP, CPF Nº 277.788.218-50; EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO, Solteiro(a), 234.280 OAB/SP, CPF Nº 304.795.588-33; EMANUELA LIA NOVAES, Solteiro(a), 195.005 OAB/SP, CPF Nº 273.382.898-32; EMANUELLA CORREA, Divorciado(a), 89.700 OAB/MG, CPF Nº 030.039.316-44; EMILIO PUCHADES GALVEZ, Casado(a), 19.278 OAB/BA, CPF Nº 115.925.658-67; ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, Solteiro(a), 15.438 OAB/MS, CPF Nº 006.152.651-70; ERIKA SEIBEL PINTO, Casado(a), 9.181 OAB/ES, CPF Nº 968.150.866-15; ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA, Casado(a), 157.975 OAB/SP, CPF Nº 199.571.528-07; EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO, Casado(a), 5.395 OAB/AL, CPF Nº 121.896.248-86; EVELINA COSTA VANELLI RIBAS, Viúvo(a), 77.470 OAB/MG, CPF Nº 761.771.736-91; EVERLY DOMBECK FLORIANI, Casado(a), 25.638 OAB/PR, CPF Nº 743.179.209-30; FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, Casado(a), 108.553 OAB/RJ, CPF Nº 047.720.307-86; FABIANO GAMA RICCI, Casado(a), 216.530 OAB/SP, CPF Nº 272.885.688-57; FABIANO PRETTO, Casado(a), 56.497 OAB/RS, CPF Nº 558.040.200-72; FABIO ALVES CIDADE, Casado(a), 15.862 OAB/CE, CPF Nº 616.812.963-49; FABIO DOS SANTOS SOUZA, divorciado, OAB/DF Nº 43.950, CPF Nº 264.106.198-80; FABIO HEMETERIO LISOT, Casado(a), 297.180 OAB/SP, CPF Nº 333.509.978-80; FABIO RADIN, Solteiro(a), 53.690 OAB/RS, CPF Nº 927.608.130-53; FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO, Casado(a), 205.821 OAB/MG, CPF Nº 629.334.002-78; FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR, Casado(a), 2.462 OAB/RN, CPF Nº 277.120.874-15; FABIOLA RIBEIRO GOMIDE, Casado(a), 60.720 OAB/MG, CPF Nº 610.809.936-49; FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO, Casado(a), 2.782 OAB/AC, CPF Nº 007.480.709-90; FABRICIO DE OLIVEIRA PINTO, Casado(a), 16.941 OAB/BA, CPF Nº 890.066.745-91; FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, Casado(a), 16.450 OAB/PR, CPF Nº 480.423.079-34; FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA, Casado(a), 115.055 OAB/RJ, CPF Nº 076.335.067-25; FELIPE COSTA SILVEIRA, Divorciado(a), 33.907 OAB/SC, CPF Nº 041.456.189-98; FELIPE DAYRELL MENDONCA, Divorciado(a), 105.881 OAB/MG, CPF Nº 058.522.056-56; FELIPE HOFFMANN MUNOZ, Solteiro(a), 74.715 OAB/RS, CPF Nº 971.164.320-00; FELIPE LIMA DE PAULA, Casado(a), 101.279 OAB/MG, CPF Nº 013.755.166-55; FELIPE SANTOS CARVALHO, Casado(a), 137.820 OAB/RJ, CPF Nº 053.725.637-70; FERNANDA ANDRADE DE FARIA, Casado(a), 117.651 OAB/MG, CPF Nº 033.246.276-56; FERNANDA CARRIJO BATISTA, Divorciado(a), 67.254 OAB/MG, CPF Nº 006.131.746-23; FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, Casado(a), 277.746 OAB/SP, CPF Nº 000.802.190-20; FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Casado(a), 233.166 OAB/SP, CPF Nº 197.395.368-40; FERNANDA NOGUEIRA DE FREITAS AMARAL, Casado(a), 12.726 OAB/MA, CPF Nº 896.310.483-49; FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE, Casado(a), 243.106 OAB/SP, CPF Nº 954.943.919-49; FERNANDA RODRIGUES DORNELAS, Casado(a), 118.270 OAB/RJ, CPF Nº 053.753.897-62; FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA, Solteiro(a), 178.822 OAB/RJ, CPF Nº 953.688.501-82; FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, Solteiro(a), 247.677 OAB/SP, CPF Nº 317.824.828-57; FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, Casado(a), 39.179 OAB/RS, CPF Nº 631.091.310-72; FERNANDO JOSE AZALIM PIAVAVINI, viúvo, OAB/DF Nº 18404, CPF Nº 841.113.569-15; FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS, Casado(a), 2.725 OAB/RN, CPF Nº 455.166.184-87; FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO, Casado(a), 92.618 OAB/MG, CPF Nº 028.481.186-60; FLAVIO AUGUSTO DA COSTA RIBEIRO GARCIA, Casado(a), 10.114 OAB/MT, CPF Nº 003.848.081-66; FLAVIO HENRIQUE BRANDAO DELGADO, Solteiro(a), 8.044 OAB/SC, CPF Nº 572.440.499-00; FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES, Casado(a), 21353-B OAB/CE, CPF Nº 688.780.361-53; FLAVIO SCO VOLI SANTOS, Casado(a), 297.202 OAB/SP, CPF Nº 363.304.558-99; FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHAES NETO, Casado(a), 12.602 OAB/CE, CPF Nº 322.925.203-97; FRANCISCA IARA DE FRANCA RODRIGUES, Casado(a), 22.157 OAB/CE, CPF Nº 003.579.673-13; FRANCISCO DE ASSIS MARIANO DOS SANTOS, Casado(a), 5.019 OAB/TO, CPF Nº 859.872.471-87; FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, Casado(a), 12.199 OAB/PB, CPF Nº 035.278.534-99; FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS, Casado(a), 4.619 OAB/RN, CPF Nº 026.999.454-80; FRANCISCO IVO FERRO NETO, Casado(a), 12.967 OAB/CE, CPF Nº 485.183.363-68; FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO, Viúvo(a), 4.113 OAB/RN, CPF Nº 364.190.791-87; FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, Casado(a), 109.712 OAB/SP, CPF Nº 057.559.328-83; FRANCO ANDREY FICAGNA, Solteiro(a), 28.959 OAB/PR, CPF Nº 775.655.849-91; FREDERICO LYRA CHAGAS, Casado(a), 9.496 OAB/ES, CPF Nº 075.766.397-41; FREDIANI BARTEL, Casado(a), 19.038 OAB/SC, CPF Nº 855.104.759-00; GABRIEL AUGUSTO GODOY, Solteiro(a), 179.892 OAB/SP, CPF Nº 252.500.718-21; GABRIELA LAMEGO DE MORAES, soleira, 163.699 OAB/RJ, CPF Nº 116.570.827-25; GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR, Casado(a), 25.609 OAB/GO, CPF Nº 989.856.801-10; GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR, Solteiro(a), 17.633 OAB/BA, CPF Nº 671.407.775-00; GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR, Casado(a), 81.426 OAB/MG, CPF Nº 972.007.356-04; GERALDO REZENDE DE ALMEIDA, Casado(a), 10.278 OAB/BA, CPF Nº 372.700.955-15; GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, Viúvo(a), 106.445 OAB/RJ, CPF Nº



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 191

PROT: 460382

20813

Joacy Muniz Alm
Escritor
CARTÓRIO DA CAPITAL
2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO

080.500.647-86; GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, Casado(a), 47.284 OAB/RS, CPF Nº 782.741.170-34; GILMAR ZUMAK PASSOS, Casado(a), 4.656 OAB/ES, CPF Nº 820.562.187-04; GIOVANA GNECCO COLOMBO, Casado(a), 33.908 OAB/SC, CPF Nº 646.776.139-15; GIRLANA GRANJA PEIXOTO, Divorciado(a), 18.405 OAB/DF, CPF Nº 751.338.900-44; GISELLE D AVILA HONORATO FURTADO, Casado(a), 36.514 OAB/GO, CPF Nº 036.350.346-30; GOUVAN LINHARES LOPES, Casado(a), 8.353 OAB/CE, CPF Nº 190.358.023-49; GRAZIELLA CORCIONE, Solteiro(a), 111.921 OAB/RJ, CPF Nº 076.849.697-73; GREY BELLYS DIAS LIRA, Casado(a), 19.508 OAB/GO, CPF Nº 795.250.081-34; GUILHERME CASTRO DE AMORIM, Casado(a), 184.752 OAB/RJ, CPF Nº 078.311.727-26; GUILHERME LUIZ BECKER LUTZ, Casado(a), 18.915 OAB/SC, CPF Nº 028.765.989-57; GUILHERME PERONI LAMPERT, Divorciado(a), 47.295 OAB/RS, CPF Nº 701.574.130-04; GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN, Solteiro(a), 196.019 OAB/SP, CPF Nº 138.857.138-29; GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS, Casado(a), 15.756 OAB/PE, CPF Nº 693.228.994-68; GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BOAS, Casado(a), 7.619 OAB/AL, CPF Nº 041.858.124-00; GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA, divorciado, 6.780 OAB/MT, CPF Nº 893.810.761-20; GUSTAVO MONTI SABAINI, Casado(a), 76.826 OAB/MG, CPF Nº 959.894.476-04; GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA, Casado(a), 74.635 OAB/RS, CPF Nº 705.480.301-97; GUSTAVO TANGER JARDIM, Solteiro(a), 58.417 OAB/RS, CPF Nº 747.213.990-49; HELENA DISCINI SILVEIRA TITZE, Casado(a), 75.285 OAB/MG, CPF Nº 029.068.496-00; HELENA RAGONI DE MORAES CORREIA, Casado(a), 126.718 OAB/RJ, CPF Nº 089.227.627-48; HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA REGO, Casado(a), 17.807 OAB/DF, CPF Nº 837.338.761-72; HUGHES COELHO DA SILVA, Solteiro(a), 17.313 OAB/ES, CPF Nº 104.879.177-74; HUMBERTO BARRETTO URQUIZA, Casado(a), 19.930 OAB/PE, CPF Nº 905.559.614-00; IANE RIOS ESQUERDO, Casado(a), 125.092 OAB/RJ, CPF Nº 083.123.587-06; IARA COSTA ANIBOLETE, Solteiro(a), 62.089 OAB/RJ, CPF Nº 675.496.917-20; IARA DA SILVA RAZUK, Casado(a), 95.277 OAB/MG, CPF Nº 046.273.726-80; ILDEMAR EGGER JUNIOR, Casado(a), 36.018 OAB/DF, CPF Nº 000.221.969-78; ILIANE ROSA PAGLIARINI, Solteiro(a), 44.833 OAB/PR, CPF Nº 652.413.122-34; INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, casada, OAB/DF Nº 16.227, CPF Nº 821.205.011-49; IRAN NEVES BRITO JUNIOR, Casado(a), 15.856 OAB/DF, CPF Nº 619.471.301-10; IRENE KNUPP MIRANDA PEIXOTO, Casado(a), 106.986-B OAB/RS, CPF Nº 030.587.896-45; IRIS MARIA CAMPOS, Casado(a), 58.059 OAB/MG, CPF Nº 436.882.686-87; ISAAC MARQUES CATAO, Casado(a), 12.123 OAB/PB, CPF Nº 010.481.134-00; ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, Casado(a), 62.127 OAB/RS, CPF Nº 998.867.150-49; ITALO SERGIO PINTO, Casado(a), 184.538 OAB/SP, CPF Nº 279.539.308-54; IURI DE CASTRO GOMES, Casado(a), 34.044 OAB/BA, CPF Nº 042.379.965-73; IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, Casado(a), 12.825 OAB/PE, CPF Nº 520.380.414-15; JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, Casado(a), 10.468 OAB/PB, CPF Nº 933.443.174-15; JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES, Casado(a), 15.334 OAB/BA, CPF Nº 686.638.895-34; JAIRDES CARVALHO GARCIA, Casado(a), 82.592 OAB/MG, CPF Nº 026.156.006-99; JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS, Casado(a), 6.519-B OAB/PI, CPF Nº 626.069.723-68; JARBAS VINCI JUNIOR, Solteiro(a), 220.113 OAB/SP, CPF Nº 200.094.988-69; JEFFERSON DOUGLAS SOARES, Casado(a), 223.613 OAB/SP, CPF Nº 214.221.328-62; JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Solteiro(a), 256958 OAB/SP, CPF Nº 219.568.488-78; JESSICA SOUZA CANDIDO E SILVA, Casado(a), 4.446 OAB/AM, CPF Nº 029.156.834-33; JIVAGO GARCIA SILVA FARIAS, Casado(a), 75.541 OAB/BA, CPF Nº 630.418.805-63; JOAO AUGUSTO CASSETTARI, Casado(a), 83.860 OAB/SP, CPF Nº 038.075.968-36; JOAO BATISTA FERREIRA RABELO NETO, Casado(a), 1.443 OAB/RN, CPF Nº 242.281.844-72; JOAO BATISTA MUYLAERT DE ARAUJO JUNIOR, Casado(a), 11.491 OAB/ES, CPF Nº 080.883.897-04; JOAO CARDOSO DA SILVA, Divorciado(a), 34.116 OAB/DF, CPF Nº 911.960.006-20; JOAO CARLOS MATAS LUZ, Casado(a), 52.916-B OAB/RS, CPF Nº 004.983.327-80; JOAO CORREA SOBANIA, Casado(a), 11.173 OAB/PR, CPF Nº 356.083.239-04; JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA, Casado(a), 241.739 OAB/SP, CPF Nº 305.841.468-41; JOAO MARCOS CREMASCO, Casado(a), 19.157 OAB/PR, CPF Nº 545.540.559-49; JOICE DE AGUIAR RUZA, Solteiro(a), 220.735 OAB/SP, CPF Nº 286.521.138-07; JORGE LUIS SCHMITZ, Solteiro(a), 12.989 OAB/SC, CPF Nº 769.188.589-04; JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, Casado(a), 58.492 OAB/RS, CPF Nº 483.108.240-68; JOSE ALVES COELHO NETO, Casado(a), 17.522 OAB/PA, CPF Nº 824.458.852-72; JOSE ANTONIO ANDRADE, Casado(a), 87.317 OAB/SP, CPF Nº 030.349.818-80; JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA, Solteiro(a), 62.846 OAB/DF, CPF Nº 002.679.266-42; JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO, Casado(a), 149.524 OAB/SP, CPF Nº 076.323.158-45; JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS, Divorciado(a), 121.609 OAB/SP, CPF Nº 071.389.808-92; JOSE CARLOS DE CASTRO, Casado(a), 92.284 OAB/SP, CPF Nº 011.378.868-11; JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO, casado, OAB/DF Nº 19983, CPF Nº 494.205.509-15; JOSE CORREIA NEVES, Casado(a), 105.229 OAB/SP, CPF Nº 036.129.628-25; JOSE GABRIEL BOSCHI, Casado(a), 58.342 OAB/RS, CPF Nº 989.600.320-34; JOSE GUILHERME BECCARI, Solteiro(a), 57.588 OAB/SP, CPF Nº 656.195.878-00; JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, Casado(a), 4.069 OAB/PB, CPF Nº 161.787.854-53; JOSIAS ALVES BEZERRA, Casado(a), 12.936 OAB/PE, CPF Nº 612.304.134-72; JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI, Casado(a), 13.143 OAB/SC, CPF Nº 732.458.109-97; JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA PORTO, Casado(a), 19.562 OAB/DF, CPF Nº 697.362.001-91; JULIANA BORTOLINI, Solteiro(a), 55.063 OAB/RS, CPF Nº 912.417.070-49; JULIANA MISURELLI GUIMARAES, Solteiro(a), 20972-B OAB/SC, CPF Nº 020.158.009-80; JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, divorciada, OAB/DF Nº 17.525, CPF Nº 690.060.591-53; JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Solteiro(a), 65.284 OAB/RS, CPF Nº 999.277.210-72; JULIO CANO DE ANDRADE, Casado(a), 137.187 OAB/SP, CPF Nº 551.692.957-15; JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, Casado(a), 11.713 OAB/MS, CPF Nº 935.484.431-68; JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, Divorciado(a), 9.877 OAB/MS, CPF Nº 164.478.988-47; JUSCELINO MALTA LAUDARES, Casado(a), 8.474 OAB/GO,



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**

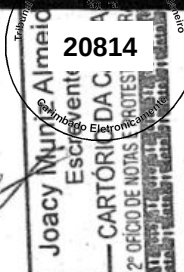


LIVRO: 3594-P

FOLHA: 192

PROT: 460382

20814



CPF Nº 233.713.901-87; JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA, Separado(a) Judicialmente, 7.236 OAB/MT, CPF Nº 502.386.041-87; JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS, Casado(a), 107.534 OAB/RJ, CPF Nº 348.689.507-97; JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, Casado(a), 16.477 OAB/PE, CPF Nº 719.472.564-91; KARIN WIETZKE BRODBECK, Casado(a), 47.125 OAB/RS, CPF Nº 908.183.770-20; KARINE VOLPATO GALVANI, solteira, 57.824-B OAB/RS, CPF Nº 924.240.239-72; KARLA KARAM MEDINA, Casado(a), 10.434 OAB/CE, CPF Nº 484.771.503-97; KARYNNA MARCHETTI FERRAZ TALAMONTI, casada, OAB/DF Nº 18.498, CPF Nº 896.822.111-15; KATIA APARECIDA MANGONE, Casado(a), 241.798 OAB/SP, CPF Nº 220.160.858-00; KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO, Viúvo(a), 4.189 OAB/AM, CPF Nº 315.272.482-91; KEEITY BRAGA COLLODEL, Solteiro(a), 28.450 OAB/PR, CPF Nº 055.728.289-63; KEILA DE MEDEIROS DUARTE, divorciada, OAB/DF Nº 16686, CPF Nº 619.825.201-91; KERMANYA SILVA VALENTE MAIA, Casado(a), 20.712 OAB/GO, CPF Nº 853.489.531-72; KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA, Casado(a), 6.898 OAB/RN, CPF Nº 024.186.474-71; LAERT NASCIMENTO ARAUJO, Casado(a), 1.780 OAB/SE, CPF Nº 373.472.685-91; LARISSA MARIA SILVA TAVARES, Solteiro(a), 181.320 OAB/RJ, CPF Nº 280.789.868-82; LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO, Solteiro(a), 20.213 OAB/BA, CPF Nº 806.654.205-44; LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING, Casado(a), 72.841 OAB/MG, CPF Nº 003.632.706-98; LEANDRO BIONDI, Casado(a), 181.110 OAB/SP, CPF Nº 255.017.978-10; LEANDRO CABRAL MORAES, Solteiro(a), 44.791 OAB/PR, CPF Nº 695.033.031-68; LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA, Solteiro(a), 76.652 OAB/MG, CPF Nº 955.619.946-20; LEANDRO JACOB NETO, Casado(a), 20.271 OAB/GO, CPF Nº 845.042.931-53; LEANDRO PINTO DE AZEVEDO, Casado(a), 44.051 OAB/RS, CPF Nº 924.682.330-34; LEDA SARAIVA SOARES, Casado(a), 61.888 OAB/RS, CPF Nº 955.910.440-34; LEILA LIZ MENANI, Casado(a), 171.477 OAB/SP, CPF Nº 247.333.238-08; LEILA MATHEUS REGA, Casado(a), 123.747 OAB/RJ, CPF Nº 021.025.967-10; LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA, Casado(a), 172.656 OAB/RJ, CPF Nº 103.901.957-90; LEONARDO DA SILVA GREFF, Solteiro(a), 47.711 OAB/RS, CPF Nº 700.106.920-53; LEONARDO DA SILVA PATZLAFF, casado, OAB/DF Nº 16.557, CPF Nº 844.200.221-91; LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES, Casado(a), 9.431 OAB/PA, CPF Nº 579.718.542-34; LEONARDO DOS SANTOS, Solteiro(a), 158.449 OAB/RJ, CPF Nº 083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, Divorciado(a), 108.037 OAB/RJ, CPF Nº 020.771.227-14; LEONARDO GUILHERME DE ABREU VITORINO, Casado(a), 9.438 OAB/PI, CPF Nº 003.030.083-50; LEONARDO JUNHO GARCIA, Casado(a), 10.864 OAB/ES, CPF Nº 071.798.337-46; LEONARDO MARTUSCELLI KURY, Casado(a), 107.958 OAB/RJ, CPF Nº 042.940.607-00; LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, Casado(a), 64.695 OAB/RS, CPF Nº 225.479.241-53; LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Casado(a), 36.712 OAB/PR, CPF Nº 032.975.019-44; LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, Casado(a), 4.942 OAB/PB, CPF Nº 124.015.954-49; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, Casado(a), 97.702 OAB/RJ, CPF Nº 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, Solteiro(a), 105.973 OAB/RJ, CPF Nº 078.939.407-35; LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE, Solteiro(a), 96.654 OAB/MG, CPF Nº 013.970.006-43; LILIAN CARLA FELIX THONHOM, Solteiro(a), 210.937 OAB/SP, CPF Nº 300.784.958-65; LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA, Casado(a), 11.263 OAB/PA, CPF Nº 515.944.472-68; LILIAN SANTANA LEAL LIMA, Solteiro(a), 22.411 OAB/BA, CPF Nº 010.811.035-40; LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO, Casado(a), 21.571 OAB/PE, CPF Nº 027.561.384-44; LINEIA FERREIRA COSTA, Solteiro(a), 19.864 OAB/BA, CPF Nº 792.358.165-72; LONZICO DE PAULA TIMOTEO, Casado(a), 8.584 OAB/GO, CPF Nº 165.853.211-20; LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO, Casado(a), 11.731 OAB/BA, CPF Nº 542.499.025-87; LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, Casado(a), 59.684 OAB/RS, CPF Nº 909.605.990-53; LUCAS PULIER FERREIRA, Solteiro(a), 125.984 OAB/MG, CPF Nº 088.066.536-01; LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS, Casado(a), 24.587-D OAB/PE, CPF Nº 041.778.334-52; LUCIANA GURGEL DE AMORIM QUEIROGA, Casado(a), 11.144 OAB/MA, CPF Nº 033.613.724-96; LUCIANA MANO OLIVEIRA, Casado(a), 103.231 OAB/MG, CPF Nº 059.419.796-14; LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, Casado(a), 347.664 OAB/SP, CPF Nº 876.356.409-25; LUCIANA SOARES AZEVEDO, Divorciado(a), 200.235 OAB/SP, CPF Nº 248.204.788-93; LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, Casado(a), 49.675 OAB/RS, CPF Nº 724.199.970-34; LUCIANO PAIVA NOGUEIRA, Casado(a), 79.711 OAB/MG, CPF Nº 003.133.626-45; LUCIANO PEREIRA CHAGAS, Casado(a), 9.540 OAB/ES, CPF Nº 080.295.627-05; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, Casado(a), 119.937 OAB/RJ, CPF Nº 078.533.987-60; LUCIO ANDRE PAIVA, Casado(a), 311.094 OAB/SC, CPF Nº 437.351.000-82; LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS, Casado(a), 88.749 OAB/MG, CPF Nº 040.248.076-76; LUDIMILA VIANA BARBOSA, solteira, OAB/DF Nº 23036, CPF Nº 781.723.301-20; LUIS ANTONIO GONCALVES PIRES, Casado(a), 147.831 OAB/RJ, CPF Nº 092.185.577-00; LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI, Casado(a), 13.654-B OAB/MS, CPF Nº 220.766.308-64; LUIS FERNANDO MIGUEL, Casado(a), 28.919 OAB/RS, CPF Nº 457.149.910-87; LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA, Casado(a), 15.474 OAB/BA, CPF Nº 892.194.145-20; LUIS RENATO SINDERSKI, Casado(a), 17.347 OAB/PR, CPF Nº 371.116.989-91; LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES, Casado(a), 7.521 OAB/CE, CPF Nº 232.381.433-87; LUIZ CARLOS PAZINI FILHO, Divorciado(a), 20.506 OAB/SC, CPF Nº 024.142.729-02; LUIZ CORREIA SALES, Casado(a), 12.622 OAB/PE, CPF Nº 477.295.894-00; LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA, Casado(a), 17.077 OAB/GO, CPF Nº 559.031.509-34; LUIZ FERNANDO PADILHA, Divorciado(a), 100.343 OAB/RJ, CPF Nº 011.650.737-30; LUIZ GUILHERME MARCOS VAZ, Solteiro(a), 331.188 OAB/SP, CPF Nº 365.770.248-20; LUIZ JOSE MONTENEGRO COUTO, Casado(a), 18.164 OAB/ES, CPF Nº 116.879.287-89; LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO, Casado(a), 167.555 OAB/SP, CPF Nº 273.837.568-51; MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO, Casado(a), 11.053 OAB/PB, CPF Nº 025.402.294-41; MAIRA BORGES FARIA, Solteiro(a), 293.119 OAB/SP, CPF Nº 357.449.388-69; MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA, Casado(a), 214.183 OAB/SP, CPF Nº 771.186.266-00; MANOELA GAIO PACHECO VERSETTI, Casado(a), 38.268 OAB/PR, CPF



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

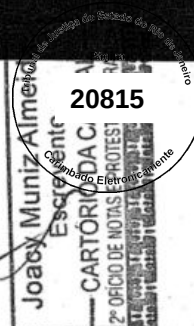
**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 193

PROT: 460382



Nº 034.412.499-17; MARCELA BASTOS NOTINI, Casado(a), 78.062 OAB/MG, CPF Nº 001.437.756-00; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, Casado(a), 77.017 OAB/RJ, CPF Nº 858.447.807-87; MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA, Casado(a), 7.548 OAB/MA, CPF Nº 936.912.463-20; MARCELO DONATO DOS SANTOS, Solteiro(a), 38.576 OAB/RS, CPF Nº 891.621.370-34; MARCELO DUTRA VICTOR, Casado(a), 95.532 OAB/MG, CPF Nº 017.355.247-19; MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, Casado(a), 112.088 OAB/SP, CPF Nº 084.434.528-89; MARCELO FERREIRA ABDALLA, Casado(a), 116.442 OAB/SP, CPF Nº 078.801.828-02; MARCELO FROSSARD PINCINATO, Casado(a), 21.768 OAB/DF, CPF Nº 924.689.001-97; MARCELO GOMES DA SILVA, Divorciado(a), 6.318-A OAB/AL, CPF Nº 124.839.248-59; MARCELO MACHADO CARVALHO, Casado(a), 224.009 OAB/SP, CPF Nº 182.186.668-18; MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, Casado(a), 40.888 OAB/RS, CPF Nº 609.111.310-00; MARCELO MARTINS, Divorciado(a), 18.526 OAB/PR, CPF Nº 451.934.369-00; MARCELO NEVES DE ALMEIDA, Casado(a), 4.038 OAB/RN, CPF Nº 341.446.094-72; MARCELO NICOLAU NADER, Divorciado(a), 29.867 OAB/PR, CPF Nº 108.371.948-30; MARCELO OSCAR SILVA SANTOS, Solteiro(a), 26.285 OAB/SC, CPF Nº 035.478.307-61; MARCELO PESSOA, Casado(a), 6.734 OAB/MT, CPF Nº 570.402.301-00; MARCELO PIRES RIBEIRO, Casado(a), 29.298 OAB/PE, CPF Nº 035.874.664-75; MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, Casado(a), 47.727 OAB/RS, CPF Nº 889.788.000-25; MARCELO ROGERIO MARTINS, Casado(a), 33.410 OAB/PR, CPF Nº 597.119.659-68; MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA, Solteiro(a), 21.445 OAB/PE, CPF Nº 029.869.794-75; MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO DA SILVA, Solteiro(a), 12.625-B OAB/PA, CPF Nº 727.113.372-00; MARCIA CALDEIRA GONCALVES, Casado(a), 91.203 OAB/MG, CPF Nº 897.321.206-06; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, Divorciado(a), 73.735 OAB/RJ, CPF Nº 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Casado(a), 82.723 OAB/RJ, CPF Nº 903.627.137-15; MARCIO DIOGENES MELO, Casado(a), 666 OAB/RJ, CPF Nº 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, Casado(a), 108.564 OAB/RJ, CPF Nº 073.588.607-56; MARCIO RICARDO PIRES SANT ANNA, Casado(a), 16.979 OAB/BA, CPF Nº 941.354.525-15; MARCIO RODRIGUES VASQUES, Casado(a), 156.147 OAB/SP, CPF Nº 121.232.438-25; MARCISIO FOLETTO PEREIRA, Solteiro(a), 20.686 OAB/MT, CPF Nº 957.379.100-59; MARCO CEZAR CAZALI, Casado(a), 116.967 OAB/SP, CPF Nº 095.966.398-38; MARCOS ANTONIO DE ALENCAR IZABEL, Divorciado(a), 37.441 OAB/CE, CPF Nº 619.343.133-00; MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, Casado(a), 6.909 OAB/PB, CPF Nº 250.932.404-78; MARCOS LUCIANO GOMES, Casado(a), 24.605 OAB/PR, CPF Nº 488.503.141-91; MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS, Solteiro(a), 75.284 OAB/SP, CPF Nº 041.886.848-44; MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES, Casado(a), 52.372 OAB/MG, CPF Nº 486.245.516-68; MARCUS VINICIUS FERNANDES, Casado(a), 59.794 OAB/MG, CPF Nº 674.085.406-87; MARGIT KLIEMANN FUCHS, Casado(a), 12.147 OAB/RS, CPF Nº 222.131.390-91; MARIA CAROLINA MONTEIRO FERRAZ BRINGEL, Casado(a), 28.593 OAB/PE, CPF Nº 046.005.714-60; MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM, Casado(a), 5.997 OAB/RN, CPF Nº 010.505.564-61; MARIA CECILIA NUNES SANTOS, Solteiro(a), 160.834 OAB/SP, CPF Nº 130.115.858-57; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, Casado(a), 117.448 OAB/RJ, CPF Nº 075.991.807-45; MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO, Casado(a), 11.022 OAB/PE, CPF Nº 102.252.184-53; MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, Solteiro(a), 10.447 OAB/PE, CPF Nº 225.199.804-78; MARIA ESCOLASTICA COSTA OLIVEIRA, Solteiro(a), 3.804 OAB/CE, CPF Nº 166.687.743-34; MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA, Casado(a), 96.962 OAB/SP, CPF Nº 118.868.488-40; MARIA HELENA PESCARINI, Solteiro(a), 173.790 OAB/SP, CPF Nº 119.213.198-36; MARIA JOSE CONDE CARLESSO, Casado(a), 62.482 OAB/RS, CPF Nº 001.122.360-06; MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO, Casado(a), 8.895 OAB/PE, CPF Nº 246.771.674-00; MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES MEDEIROS, Divorciado(a), 59.192 OAB/RS, CPF Nº 513.070.570-04; MARIA LUIZA DIAS DE MOURA, Solteiro(a), 31.539 OAB/SP, CPF Nº 579.504.748-15; MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA, Casado(a), 19.937-B OAB/CE, CPF Nº 841.075.373-15; MARIANA SILVA BASTOS, Casado(a), 118.678 OAB/RJ, CPF Nº 080.541.787-78; MARIANA TENORIO DE ARRUDA FALCAO, Casado(a), 7.936 OAB/AL, CPF Nº 046.935.344-98; MARILANE TON RAMOS, Separado(a) Judicialmente, 23.002 OAB/PR, CPF Nº 818.843.629-15; MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BLOISE, Casado(a), 398.351 OAB/SP, CPF Nº 511.071.472-04; MARILIA REGUEIRA DIAS, solteira, OAB/DF Nº 18.461, CPF Nº 828.925.711-20; MARINA MIDLEJ ROCHA VELAME, Solteiro(a), 23.063 OAB/BA, CPF Nº 007.685.445-05; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, casado, OAB/DF Nº 69588, CPF Nº 055.399.067-56; MARIO GOMES DE SA NETO, Casado(a), 1.426 OAB/RO, CPF Nº 605.136.832-91; MARISA ALVES DIAS MENEZES, Casado(a), 124.320 OAB/SP, CPF Nº 066.056.288-02; MARISA SACILOTTO NERY, Casado(a), 115.807 OAB/SP, CPF Nº 092.023.808-48; MARLO FROELICH FRIEDRICH, Casado(a), 16.023 OAB/SC, CPF Nº 743.238.909-82; MARONNE SOARES REGO, Casado(a), 98.393 OAB/MG, CPF Nº 049.740.476-12; MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE, Casado(a), 11.735 OAB/GO, CPF Nº 413.155.371-68; MARTA GORINI VIEIRA, Solteiro(a), 111.581 OAB/RJ, CPF Nº 037.360.687-78; MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO, Casado(a), 17.116 OAB/CE, CPF Nº 880.090.763-68; MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI, Casado(a), 299.523 OAB/SP, CPF Nº 555.770.836-72; MATHEUS AGUIAR DE BARROS, Casado(a), 33.951 OAB/PE, CPF Nº 073.979.274-16; MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA, Casado(a), 31.672 OAB/BA, CPF Nº 942.576.985-00; MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, Casado(a), 230.234 OAB/SP, CPF Nº 278.517.658-89; MAURICIO PIOLI, Casado(a), 19.335 OAB/PR, CPF Nº 042.809.878-90; MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, Casado(a), 2.222 OAB/RO, CPF Nº 623.772.052-91; MAURO ANTONIO ROCHA, Casado(a), 105.848 OAB/SP, CPF Nº 535.010.558-20; MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, casado, OAB/DF Nº 9482, CPF Nº 344.097.341-72; MAURO SANABIO SILVA PEREIRA, Casado(a), 73.491 OAB/MG, CPF Nº 905.124.996-91; MEIRE MARIA DA SILVA, Solteiro(a), 21.666 OAB/SC, CPF Nº 441.090.836-72; MESSIAS MARQUES LOTT, Solteiro(a),



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

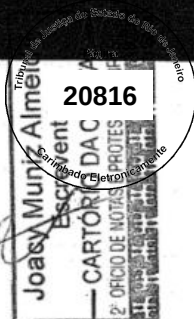
**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



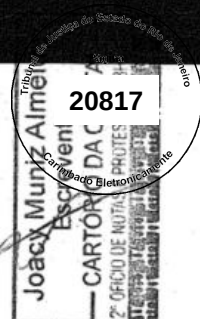
LIVRO: 3594-P

FOLHA: 194

PROT: 460382



84.471 OAB/MG, CPF Nº 032.428.376-81; MICHELLE DE SOUZA CUNHA, Casado(a), 334.882 OAB/SP, CPF Nº 742.809.020-20; MIGUEL TADEU LOPES LUZ, Solteiro(a), 3777-B OAB/TO, CPF Nº 066.485.922-49; MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, Casado(a), 209.960 OAB/SP, CPF Nº 288.864.098-85; MIRIAM ROCHA SOARES DANTAS, Divorciado(a), 28.030 OAB/PE, CPF Nº 039.779.954-30; MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, Casado(a), 33.632 OAB/PR, CPF Nº 024.478.649-65; MYERSON LEANDRO DA COSTA, Casado(a), 3.775 OAB/RN, CPF Nº 792.163.074-04; MYRON DE MOURA MARANHÃO, Casado(a), 11.631 OAB/BA, CPF Nº 354.174.205-49; NAILA HAZIME TINTI, Casado(a), 245.553 OAB/SP, CPF Nº 299.294.768-73; NARA RUBIA ALVES DE RESENDE, Casado(a), 20.985-B OAB/MT, CPF Nº 836.679.389-34; NATANAEL LOBAO CRUZ, Casado(a), 19.050-D OAB/PE, CPF Nº 024.470.744-84; NILTON CICERO DE VASCONCELOS, Casado(a), 90.980 OAB/SP, CPF Nº 055.081.748-42; NISO DE SOUSA E SILVA FILHO, Solteiro(a), 1.386 OAB/PI, CPF Nº 131.142.553-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, Solteiro(a), 116.261 OAB/RJ, CPF Nº 008.961.837-85; OLAVO PASSOS GEIMBA, Solteiro(a), 58.275 OAB/RS, CPF Nº 948.121.790-68; OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA, Casado(a), 73.711 OAB/MG, CPF Nº 888.909.376-53; OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO, Solteiro(a), 11.116 OAB/PA, CPF Nº 585.409.462-20; OLIVIA FERREIRA RAZABONI, Casado(a), 220.952 OAB/SP, CPF Nº 296.670.298-24; OSVALDO CAITANO DE MORAES, Casado(a), 101.854 OAB/MG, CPF Nº 680.760.298-72; PABLO DRUM, Casado(a), 52.047 OAB/RS, CPF Nº 770.991.251-68; PABLO LOVATO GIULIANI, Casado(a), 6.710 OAB/AL, CPF Nº 001.055.614-10; PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA, Casado(a), 59.170 OAB/PR, CPF Nº 057.838.569-40; PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES, Casado(a), 9.510 OAB/MT, CPF Nº 904.307.941-34; PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, Casado(a), 40.389 OAB/PR, CPF Nº 016.828.409-05; PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA, divorciada, OAB/DF Nº 30.839, CPF Nº 190.682.518-13; PATRICIA DELLA MEA HOLTERMANN, Solteiro(a), 59.997 OAB/RS, CPF Nº 959.243.880-34; PATRICIA DUARTE DAMATO, Casado(a), 108.990 OAB/RJ, CPF Nº 069.845.467-70; PATRICIA FLAVIA VILACA, Casado(a), 84.274 OAB/MG, CPF Nº 032.905.326-40; PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, Casado(a), 37.706 OAB/PR, CPF Nº 033.776.049-79; PATRICIA MOTA MARINHO, Casado(a), 2.245 OAB/TO, CPF Nº 904.925.601-53; PATRICIA NOBREGA DIAS, Solteiro(a), 259.471 OAB/SP, CPF Nº 224.427.868-93; PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, Casado(a), 29.545 OAB/PR, CPF Nº 022.498.539-67; PATRICIA SOARES ANTONACCI, Divorciado(a), 53.882 OAB/MG, CPF Nº 591.355.226-15; PAULA LOPES DA COSTA GOMES, Divorciado(a), 11.586 OAB/MS, CPF Nº 089.593.968-18; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, Divorciado(a), 110.280 OAB/RJ, CPF Nº 413.511.776-72; PAULO CESAR BENICIO MARIANO, Casado(a), 13.667 OAB/CE, CPF Nº 567.652.583-53; PAULO CESAR FORTES DO NASCIMENTO, Viúvo(a), 83.736 OAB/MG, CPF Nº 639.938.136-34; PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES, Divorciado(a), 153.624 OAB/CE, CPF Nº 730.776.583-72; PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JUNIOR, Divorciado(a), 18.168 OAB/PE, CPF Nº 022.099.794-20; PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA, casado, OAB/RN 2313, CPF Nº 242 265 724 91; PAULO LEBRE, Casado(a), 162.329 OAB/SP, CPF Nº 164.981.138-12; PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, Casado(a), 795-B OAB/PE, CPF Nº 265.465.858-98; PAULO MURICY MACHADO PINTO, Solteiro(a), 327.268 OAB/SP, CPF Nº 960.264.485-00; PAULO ROGERIO KOLENDA LEMOS DOS SANTOS, Casado(a), 7.199 OAB/AM, CPF Nº 888.246.912-34; PRISCILA DE AVILA HADDAD, Casado(a), 106.020 OAB/MG, CPF Nº 014.201.316-13; PRISCILA MARIA DA SILVEIRA FURTADO MAIA, Casado(a), 21.080 OAB/CE, CPF Nº 009.953.233-64; PRISCILLA SOUZA DE ALMEIDA WANICK, Casado(a), 11.246 OAB/ES, CPF Nº 090.229.567-50; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, Solteiro(a), 104.559 OAB/RJ, CPF Nº 907.861.737-34; RAFAEL CALETTI, Casado(a), 57.600 OAB/RS, CPF Nº 279.348.388-59; RAFAEL CORREA DE MELLO, Casado(a), 226.007 OAB/SP, CPF Nº 019.738.659-80; RAFAEL GONÇALVES DE SENA CONCEIÇÃO, casado, OAB/DF Nº 28.532, CPF Nº 876.124.101-68; RAFAEL RAMOS GONCALVES, Casado(a), 63.165 OAB/RS, CPF Nº 805.085.290-34; RAFAEL SANTANA E SILVA, Casado(a), 18.997 OAB/DF, CPF Nº 853.213.461-00; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, solteiro, 110.028 OAB/RJ, CPF Nº 070.633.997-56; RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL, Casado(a), 21.501 OAB/BA, CPF Nº 823.458.055-87; RAFAELA DORNELLES FITTIPALDI, Casado(a), 20.363 OAB/DF, CPF Nº 706.174.301-87; RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO, Casado(a), 13.525 OAB/CE, CPF Nº 798.409.143-91; RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ, Casado(a), 16.287 OAB/CE, CPF Nº 247.893.213-04; RAQUEL APARECIDA DA SILVA, Casado(a), 6.366 OAB/SC, CPF Nº 454.963.079-53; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, Casado(a), 146.700 OAB/RJ, CPF Nº 099.120.407-75; RAUBER SCHLICKMANN MICHELS, Casado(a), 14.813 OAB/SC, CPF Nº 015.223.429-23; RAYNER D ALMEIDA RODRIGUES, Casado(a), 99.330 OAB/MG, CPF Nº 035.366.466-97; REBECCA MEIRA VIRGINIO, Divorciado(a), 895-B OAB/PE, CPF Nº 008.476.804-52; REGINALDO CAGINI, Casado(a), 101.318 OAB/SP, CPF Nº 057.294.258-30; REGYNALDO PEREIRA SILVA, divorciado, OAB/DF Nº 15.877, CPF Nº 372.884.071-87; REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA, Casado(a), 11.914 OAB/GO, CPF Nº 500.264.701-44; REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO, Casado(a), 7.292 OAB/MA, CPF Nº 774.343.079-00; RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, Casado(a), 205.411 OAB/SP, CPF Nº 626.162.852-15; RENATA FIALHO DE ALMEIDA, Casado(a), 7.483 OAB/MA, CPF Nº 817.383.233-15; RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA, Viúvo(a), 75.587 OAB/MG, CPF Nº 027.173.196-62; RENATA SALAZAR ABRANTES TOSCANO BARRETO, Casado(a), 22.360 OAB/PE, CPF Nº 038.204.364-21; RENATO CARVALHO BRANDAO, Casado(a), 55.057 OAB/GO, CPF Nº 034.974.316-99; RENATO CAVALCANTE DE FARIAS, Casado(a), 3.264 OAB/PI, CPF Nº 474.550.393-87; RENATO LUIZ HARMÍ HINO, Casado(a), 16.142 OAB/PR, CPF Nº 390.287.129-68; RENATO MIGUEL, Casado(a), 6.494 OAB/ES, CPF Nº 019.839.717-82; RENATO MILER SEGALA, Divorciado(a), 36.838 OAB/RS, CPF Nº 674.052.820-91; RENATO OITICICA MOREIRA, Solteiro(a), 131.073 OAB/RJ, CPF Nº 092.821.347-17; RENATO PAES BARRETO DE ALBUQUERQUE, Casado(a), 20.289 OAB/PE, CPF Nº



026.554.774-13; RENATO VIDAL DE LIMA, Casado(a), 235.460 OAB/SP, CPF Nº 161.483.408-36; RICARDO POLLASTRINI, Solteiro(a), 183.223 OAB/SP, CPF Nº 091.137.438-80; RICARDO RIBEIRO, Casado(a), 18.080 OAB/GO, CPF Nº 628.649.391-34; RICARDO SANTOS, Solteiro(a), 218.965 OAB/SP, CPF Nº 050.886.008-36; RICARDO SIQUEIRA, Divorciado(a), 205-A OAB/PE, CPF Nº 763.987.578-15; RICARDO SOARES JODAS GARDEL, Casado(a), 155.830 OAB/SP, CPF Nº 062.202.458-22; RICARDO VALENTIM NASSA, Casado(a), 105.407 OAB/SP, CPF Nº 090.835.088-03; RICARDO ZANELLO, Casado(a), 16.531 OAB/PR, CPF Nº 462.689.019-91; RINALDO DA SILVA PRUDENTE, Casado(a), 186.597 OAB/SP, CPF Nº 088.065.728-65; RINALDO PENTEADO DA SILVA, Casado(a), 51.689 OAB/RS, CPF Nº 000.148.720-56; ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA GREFF, Casado(a), 102.278-B OAB/RS, CPF Nº 908.132.945-68; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, Solteiro(a), 83.991 OAB/MG, CPF Nº 030.239.616-03; ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES, Casado(a), 219.114 OAB/SP, CPF Nº 866.447.851-15; ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, Casado(a), 246.376 OAB/SP, CPF Nº 250.134.418-97; ROBERTO ANTONIO SONEGO, Casado(a), 50.650 OAB/PR, CPF Nº 930.623.209-82; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, Casado(a), 56.175 OAB/RJ, CPF Nº 777.316.467-34; ROBERTO MAIA, Casado(a), 21.474 OAB/RS, CPF Nº 265.051.850-20; ROBERTO MARSIANO CEZAR, Casado(a), 85.432 OAB/MG, CPF Nº 282.034.966-87; ROBERTO MUSA CORREA, Casado(a), 103.156 OAB/RJ, CPF Nº 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, Solteiro(a), 104.218 OAB/RJ, CPF Nº 032.064.877-06; ROBERTO SANT ANNA LIMA, Solteiro(a), 116.470 OAB/SP, CPF Nº 088.008.788-90; ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, Casado(a), 56.814 OAB/RS, CPF Nº 911.267.700-00; RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO, Casado(a), 12.045 OAB/ES, CPF Nº 091.017.337-02; RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE, Casado(a), 31.792 OAB/GO, CPF Nº 707.090.501-78; RODRIGO MARINHO PEIXOTO, Casado(a), 36.498 OAB/PE, CPF Nº 034.103.014-70; RODRIGO MELLO, Casado(a), 14.442 OAB/SC, CPF Nº 003.747.389-12; RODRIGO MOTTA SARAIVA, Casado(a), 191.814 OAB/MG, CPF Nº 307.867.198-42; RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO, Solteiro(a), 245.526 OAB/SP, CPF Nº 293.623.958-35; RODRIGO SALES DOS SANTOS, Solteiro(a), 9.196 OAB/ES, CPF Nº 034.506.847-52; RODRIGO TRASSI DE ARAUJO, Casado(a), 227.251 OAB/SP, CPF Nº 246.432.398-59; RODRIGO TREZZA BORGES, Casado(a), 78.792 OAB/MG, CPF Nº 028.834.946-65; RODRIGO VILLA REAL AYALA, Casado(a), 108.650 OAB/RJ, CPF Nº 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, Casado(a), 124.883 OAB/RJ, CPF Nº 269.826.763-15; ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES, Casado(a), 172.265 OAB/SP, CPF Nº 245.527.498-54; ROGERIO ALVES DIAS, Casado(a), 5.772 OAB/MA, CPF Nº 793.644.113-15; ROGERIO NETTO ANDRADE, Solteiro(a), 80.107 OAB/MG, CPF Nº 034.799.246-38; ROGERIO SANTOS ZACCHIA, Casado(a), 218.348 OAB/SP, CPF Nº 217.114.628-10; ROGERIO SPANHE DA SILVA, Casado(a), 18.649 OAB/RS, CPF Nº 262.559.790-91; ROMULO DOS SANTOS LIMA, Casado(a), 8.257 OAB/PI, CPF Nº 011.499.283-52; ROSELI APARECIDA BETTES, Solteiro(a), 35.854 OAB/PR, CPF Nº 531.562.429-34; ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO, Casado(a), 146.819 OAB/SP, CPF Nº 256.420.938-60; RUBENS MOCHI DE MIRANDA, Casado(a), 12.139 OAB/MS, CPF Nº 952.950.381-49; SALOME MENEGALI, Solteiro(a), 8.064 OAB/SC, CPF Nº 665.844.509-53; SALVADOR CONGENTINO NETO, Solteiro(a), 158.736 OAB/SP, CPF Nº 195.213.108-12; SAMARONE JOSE LIMA MEIRELES, Casado(a), 3.412 OAB/MA, CPF Nº 269.217.313-91; SAMIR NACIM FRANCISCO, Solteiro(a), 1.640-A OAB/DF, CPF Nº 614.512.669-87; SANDRA MARIA MORIBE REIS, Casado(a), 295.166 OAB/SP, CPF Nº 266.862.458-44; SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, Casado(a), 116.238 OAB/SP, CPF Nº 092.492.568-09; SANDRO CORDEIRO LOPES, Casado(a), 81.757 OAB/RJ, CPF Nº 025.040.767-11; SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, Casado(a), 140.659 OAB/SP, CPF Nº 106.415.248-11; SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO, Casado(a), 4.238-B OAB/MT, CPF Nº 349.650.339-49; SERGIO COSMO FERREIRA NETO, Solteiro(a), 19.448 OAB/PE, CPF Nº 856.440.134-72; SERGIO LUIZ VERONESE JUNIOR, Casado(a), 5.266 OAB/SC, CPF Nº 434.142.499-87; SERGIO PERINI ZOUAIN, Casado(a), 8.863 OAB/ES, CPF Nº 019.894.267-27; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, Casado(a), 93.742 OAB/RJ, CPF Nº 141.945.728-40; SERGIO SOARES BARBOSA, Casado(a), 79.345 OAB/SP, CPF Nº 040.860.018-70; SIDARTA BORGES MARTINS, Casado(a), 231.817 OAB/SP, CPF Nº 256.164.598-36; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, Casado(a), 160.490 OAB/RJ, CPF Nº 592.686.389-91; SILVIO ALBERTIN LOPES, Casado(a), 19.819 OAB/MS, CPF Nº 600.745.231-04; SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER TANOMARU, Casado(a), 40.973 OAB/PR, CPF Nº 041.248.389-05; SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA, casada, OAB/DF Nº 17174, CPF Nº 831.618.481-87; SWAMI STELLO LEITE, Solteiro(a), 328.036 OAB/SP, CPF Nº 224.064.618-74; SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES, Casado(a), 83.896 OAB/MG, CPF Nº 484.257.296-53; TANIA FAVORETTO, Solteiro(a), 73.529 OAB/SP, CPF Nº 043.799.398-12; TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN, Viúvo(a), 84.226 OAB/SP, CPF Nº 212.834.238-47; TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Solteiro(a), 215.220 OAB/SP, CPF Nº 263.970.458-38; TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, Casado(a), 321.730 OAB/SP, CPF Nº 033.137.429-39; TATIANE RODRIGUES DE MELO, Divorciado(a), 420.369 OAB/SP, CPF Nº 711.414.481-49; THAIS ELISA AMORIM DE AGUIAR, Casado(a), 4.184 OAB/AM, CPF Nº 652.982.332-87; THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, Casado(a), 11.782 OAB/PB, CPF Nº 008.992.014-74; THIAGO LINHARES PAIM COSTA, Solteiro(a), 100.174 OAB/RJ, CPF Nº 051.926.487-85; THIAGO MARQUES DE ARAUJO, Divorciado(a), 209.667 OAB/MG, CPF Nº 012.016.801-40; TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, Solteiro(a), 56.990 OAB/RS, CPF Nº 952.629.890-04; TIAGO DE SAMPAIO VIEGAS COSTA, Casado(a), 8.384 OAB/MA, CPF Nº 970.853.753-53; TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, Divorciado(a), 245.676 OAB/SP, CPF Nº 218.400.198-83; TIAGO NEDER BARROCA, Casado(a), 107.415 OAB/MG, CPF Nº 014.033.966-39; TIAGO RODRIGUES MORGADO, Casado(a), 239.959 OAB/SP, CPF Nº 288.600.738-20; TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, Casado(a), 5.181 OAB/MS, CPF Nº 391.320.131-91; TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO, Casado(a),



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 196

PROT: 460382



7.420-B OAB/MS, CPF Nº 057.764.898-57; TUTECIO GOMES DE MELLO, Casado(a), 75.478 OAB/RJ, CPF Nº 492.180.007-30; UGO MARIA SUPINO, Casado(a), 233.948 OAB/SP, CPF Nº 069.954.578-11; VALDIR ALVES FILHO, Casado(a), 15.673 OAB/PA, CPF Nº 405.873.803-06; VALERIA DE SOUZA PORTUGAL, Solteiro(a), 7.408 OAB/MA, CPF Nº 914.059.803-97; VALTER COUTINHO SCARDUA, Casado(a), 7.320 OAB/MT, CPF Nº 293.260.601-87; VANESSA CELINA DA ROCHA MAGALHAES, Casado(a), 85.688 OAB/MG, CPF Nº 036.234.996-76; VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA, Divorciado(a), 16.976 OAB/GO, CPF Nº 661.099.141-34; VANESSA GRENIER FERREIRA DA MOTTA, Casado(a), 81.172 OAB/RJ, CPF Nº 912.778.097-04; VANESSA KARLA MIRANDA, Solteiro(a), 21.253 OAB/SC, CPF Nº 932.171.299-20; VERONICA TORRI, Solteiro(a), 107.834 OAB/RJ, CPF Nº 044.656.597-09; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, Solteiro(a), 170.011 OAB/RJ, CPF Nº 074.910.687-58; VINICIUS GREGHI LOSANO, Casado(a), 243.087 OAB/SP, CPF Nº 306.982.888-40; VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, Casado(a), 7.594 OAB/MS, CPF Nº 608.888.651-04; VINICIUS PEREIRA MARQUES, Solteiro(a), 118.627 OAB/RJ, CPF Nº 087.164.647-10; VINICIUS RAMALHO, Casado(a), 76.847 OAB/MG, CPF Nº 025.913.396-51; VIRGINIA NEUSA LIMA CARDOSO, Solteiro(a), 7.246 OAB/MA, CPF Nº 932.360.003-25; VIRGINIA ROSA QUEIROZ, Casado(a), 37.217 OAB/GO, CPF Nº 063.564.246-80; VITOR MACEDO PIRES, Casado(a), 26.979 OAB/BA, CPF Nº 007.860.775-22; VITOR YURI ANTUNES MACIEL, Casado(a), 22411-D OAB/PE, CPF Nº 038.217.294-90; VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, Casado(a), 66.444 OAB/RS, CPF Nº 803.799.820-72; VOLNIR CARDOSO ARAGAO, Divorciado(a), 28.906 OAB/RS, CPF Nº 458.372.010-68; WAGNER DE FREITAS RAMOS, Casado(a), 3.712 OAB/ES, CPF Nº 674.264.177-00; WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA, Casado(a), 53.780 OAB/MG, CPF Nº 303.644.006-25; WALDIR GOMES DE MOURA, Divorciado(a), 5.487 OAB/MS, CPF Nº 322.568.331-00; WANESSA ROSA OLIVEIRA MENDES, Solteiro(a), 22.527 OAB/DF, CPF Nº 955.150.891-20; WELINGTON LOPES TERRAO, Casado(a), 186.807 OAB/SP, CPF Nº 114.252.898-78; WELISANGELA CARDOSO DA MATA, divorciada, OAB/DF Nº 20.885, CPF Nº 646.499.201-59; WELSON DA SILVA VIEIRA, Casado(a), 11.871 OAB/GO, CPF Nº 324.413.391-68; WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO, Casado(a), 40.723 OAB/GO, CPF Nº 594.740.092-87; WILLIAN DE MATOS, Casado(a), 276.157 OAB/SP, CPF Nº 345.418.908-01; WLADEMIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR, Casado(a), 66.190 OAB/PR, CPF Nº 066.648.919-05; YASMY BRANDAO FIUZA, Solteiro(a), 16.978 OAB/BA, CPF Nº 917.193.135-04; YOLANDA FORTES Y ZABALETA, Viúvo(a), 175.193 OAB/SP, CPF Nº 116.241.718-85; YURI GROSSI MAGADAN, Casado(a), 36.844 OAB/RS, CPF Nº 611.985.280-87; ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, Divorciado(a), 215.219 OAB/SP, CPF Nº 708.272.903-06; (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, ajuizar Ação Rescisória, impetrar Mandado de Segurança, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substebelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a **OUTORGANTE**, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K OLIVEIRA, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO, ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDER DA SILVA MORAES, ALEXANDRE FOTI, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, ALISON MIRANDA DE FREITAS, ALUISIO MARTINS BORELLI, ALYNNE CRISTINNE ROCHA CALADO, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, ANDRE LUIS MEIRELES JUSTI, ANNA PAULA FERREIRA PAES E SILVA, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, BERNARDO SOARES CRUZ, BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA, BRUNO CARNEIRO PEIXOTO, BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU, CARLOS ANDRE CANUTO DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, CERES DE JESUS SILVA ARAUJO, CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS, CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, DANIEL CORREA, DANIEL MICHELAN MEDEIROS, DANIEL PIRES DA SILVA, DANIEL VERSIANI CHIEZA, DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO, DANIELLE DA SILVA HENRIQUE, DIEGO CAMPOS GOES COELHO, EBER SARAIVA DE SOUZA, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, EDSON MACIEL MONTEIRO, EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ELMO CABRAL DOS SANTOS, FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, FABIO HEMETERIO LISOT, FABIOLA RIBEIRO GOMIDE, FABRICIA LOPES GERONIMO DE ARAUJO, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO, FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES, FRANCISCO IVO FERRO NETO, FRANCO ANDREY FICAGNA, FREDERICO LYRA CHAGAS, GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR, GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR, GILBERTO



**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P

FOLHA: 197

PROT: 460382

20819



ANTONIO PANIZZI FILHO, GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS, GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA, HELENA DISCINI SILVEIRA TITZE, ILDEMAR EGGER JUNIOR, ILIANE ROSA PAGLIARINI, IRAN NEVES BRITO JUNIOR, ITALO SERGIO PINTO, JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES, JEFFERSON DOUGLAS SOARES, JOAO BATISTA FERREIRA RABELO NETO, JOSE ANTONIO ANDRADE, JULIANA BORTOLINI, JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, KEEITY BRAGA COLLODEL, LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA, LEONARDO DA SILVA PATZLAFF, LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LILIANE CHRISTINE PAIVA H CARVALHO, LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUCIANO PAIVA NOGUEIRA, LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES, LUIZ CORREIA SALES, MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, MARCELO MACHADO CARVALHO, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCO CEZAR CAZALI, MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, MARISA SACILOTTO NERY, MARLO FROELICH FRIEDRICH, MAURO ANTONIO ROCHA, MAURO SANABIO SILVA PEREIRA, MISAEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MYRON DE MOURA MARANHÃO, NATANAEL LOBAO CRUZ, PABLO DRUM, PATRICIA MOTA MARINHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, RAFAEL CORREA DE MELLO, RAQUEL APARECIDA DA SILVA, RAYNER D ALMEIDA RODRIGUES, RENATA SALAZAR ABRANTES TOSCANO BARRETO, RENATO CARVALHO BRANDAO, RENATO VIDAL DE LIMA, RICARDO RIBEIRO, RICARDO SIQUEIRA, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, ROBERTO MAIA, ROBERTO MUSA CORREA, RODRIGO SALES DOS SANTOS, RODRIGO VILLA REAL AYALA, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES, ROGERIO ALVES DIAS, ROGERIO SPANHE DA SILVA, ROMULO DOS SANTOS LIMA, SALVADOR CONGENTINO NETO, SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER TANOMARU, THAIS ELISA AMORIM DE AGUIAR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, THIAGO LINHARES PAIM COSTA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, UGO MARIA SUPINO, VIRGINIA NEUSA LIMA CARDOSO, WAGNER DE FREITAS RAMOS, WALDIR GOMES DE MOURA, WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO, já qualificados anteriormente, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou eletrônica no Estado do Acre à AV BRASIL, 475 – Bairro CENTRO, RIO BRANCO/AC – CEP 69900-076, e-mail rejurrb@caixa.gov.br, no Estado de Alagoas à AV FERNANDES LIMA, 651 – 4 andar, Bairro FAROL, MACEIO/AL – CEP 57055-000, e-mail jurirme@caixa.gov.br, no Estado do Amapá à AV IRACEMA CARVAO NUNES, 86 – 1 andar, Bairro CENTRAL, MACAPA/AP – CEP 68900 -099, e-mail rejurmc@caixa.gov.br, no Estado do Amazonas à AV RAMOS FERREIRA, 596, 5 andar, Bairro CENTRO – MANAUS/AM – CEP 69010 -120, e-mail jurirmn@caixa.gov.br, no Estado da Bahia à AV VASCO DA GAMA, 2526 – 1 andar, Bairro BROTAS, SALVADOR/BA – CEP 40286 -000, e-mail jurirsa@caixa.gov.br, no Estado do Ceará à Rua SENA MADUREIRA, 800 - 8 andar, Bairro CENTRO, FORTALEZA/CE – CEP 60055-080, e-mail jurirfo@caixa.gov.br, no Distrito Federal no Setor SBS, quadra 1 Bloco L, 17 andar, Bairro ASA SUL, BRASILIA/DF – CEP 70070 -110, e-mail juribr@caixa.gov.br, no Estado do Espírito Santo à Rua CLOVIS MACHADO, 122 - 9 andar – ED LANDMARK, Bairro ENSEADA DO SUA, VITORIA/ES – CEP 29050 -590, e-mail jurirvt@caixa.gov.br, no Estado de Goiás à Rua 11, 250 – 10 andar, Bairro SETOR CENTRAL, GOIANIA/GO – CEP 74015 -170, e-mail jurirgo@caixa.gov.br, no Estado do Maranhão à Rua PERDIZES, quadra 35, nº 1, Torre 2, 5 andar, ED VIA MANHATTAN, Bairro JARDIM RENASCENCA II, SAO LUIS/MA – CEP 65075 -340, e-mail jurirsl@caixa.gov.br, no Estado do Mato Grosso à Rua COMANDANTE COSTA, 727, 5 andar, Bairro CENTRO-NORTE, CUIABA/MT – CEP 78005 -400, e-mail jurircb@caixa.gov.br, no Estado do Mato Grosso do Sul à Rua BAHIA, 635 - Bairro CENTRO, CAMPO GRANDE/MS – CEP 79002-952, e-mail jurircg@caixa.gov.br, no Estado de Minas Gerais à Rua TUPINAMBAS, 486, 9 andar, Bairro CENTRO, BELO HORIZONTE/MG – CEP 30120-070, e-mail jurirbh@caixa.gov.br, no Estado do Pará à AV GOV. JOSE MALCHER, 2725, 4 andar, Bairro SAO BRAS, BELEM/PA – CEP 66090-100, e-mail jurirbe@caixa.gov.br, no Estado da Paraíba à AVENIDA GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, NUM 115, ANDAR 2 - MAG SHOPPING, BAIRRO MANAIRA, JOAO PESSOA/PB, CEP 58037-000, e-mail jurirjp@caixa.gov.br, no Estado do Paraná à RUA JOSE LOUREIRO, NUM 195 - 10 AND, BAIRRO CENTRO, CURITIBA/PR, CEP 80010-000, e-mail jurirct@caixa.gov.br, no Estado de Pernambuco à RUA VINTE E QUATRO DE AGOSTO, NUM 209, ANDAR - 5, BAIRRO SANTO AMARO, RECIFE/PE, CEP 50040-190, e-mail jurirre@caixa.gov.br, no Estado do Piauí à AVENIDA DOM SEVERINO, NUM 2225 - 3 AND, BAIRRO HORTO, TERESINA/PI, CEP 64052-535, e-mail jurirte@caixa.gov.br, no Estado do Rio de Janeiro à AVENIDA OSCAR NIEMEYER, NUM 2000 - 11 AND, BAIRRO SANTO CRISTO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20220-297, e-mail jurirrij@caixa.gov.br, no Estado do Rio Grande do Norte à AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, NUM 4064, BAIRRO LAGOA NOVA, NATAL/RN, CEP 59054-700, e-mail jurirna@caixa.gov.br, no Estado do Rio Grande do Sul à RUA SETE DE SETEMBRO, NUM 1001 - 7 AND, BAIRRO CENTRO HISTORICO, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90010-191, e-mail jurirpo@caixa.gov.br, no Estado de Rondônia à AVENIDA CARLOS GOMES, NUM 660, BAIRRO CENTRO, PORTO VELHO/RO, CEP 78900-030, e-mail jurirpv@caixa.gov.br, no Estado de Santa Catarina à RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, NUM 111 - 5 AND, BAIRRO AGRONOMICA, FLORIANOPOLIS/SC, CEP 88025-220, e-mail jurirfl@caixa.gov.br, no Estado de São Paulo à AVENIDA PAULISTA, NUM .750 - 14 AND, BAIRRO BELA VISTA, SAO PAULO/SP, CEP 1310-908, e-mail jurirsp@caixa.gov.br, à AVENIDA GETULIO VARGAS QUADRA, NUM 20-105 - 2 AND, BAIRRO PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU/SP, CEP: 17017-383, e-mail jurirbu@caixa.gov.br, à RUA BARAO DE JAGUARA, NUM 1511 - 2 AND, BAIRRO CENTRO, CAMPINAS, CEP: 13015-002, e-mail jurircp@caixa.gov.br, no Estado de Sergipe à AVENIDA MINISTRO GERALDO BARRETO

CRS 513, Bloco B, Lojas 15 e 16, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70.380-520

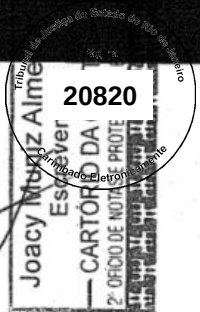


**CARTÓRIO
DA CAPITAL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E
PROTESTO DE BRASÍLIA**



LIVRO: 3594-P
FOLHA: 198
PROT: 460382



SOBRAL, NUM 2370, BAIRRO JARDINS, ARACAJU/SE, CEP 49026-010, e-mail juriraj@caixa.gov.br, no Estado de Roraima à RUA JOSE MAGALHAES, 321, BAIRRO CENTRO, BOA VISTA/RR, CEP 69301-360, e-mail rejurbv@caixa.gov.br, no Estado de Tocantins à AVENIDA 501SUL - AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, BAIRRO PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO, CEP 77016-002, e-mail rejurpm@caixa.gov.br. **A presente procuração tem o prazo de validade por 05 (cinco) anos, a contar desta data.** (Lavrada sob minuta). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Paragrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido.** DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES. Guia de custas nº 00524007, paga no valor total de **R\$ 78,65**, referente a emolumentos cartorários, CCRCPN e ISSQN. Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerrei o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, LUIZ CARLOS SCHONARTH, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fé e assino, (aa) - LEONARDO GROBA MENDES; LUIZ CARLOS SCHONARTH. Traslada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.



EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20240020080109FDHL
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Joacy Muniz Almeida
Escrevente
— CARTÓRIO DA CAPITAL —
2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN, RELATOR DA APELAÇÃO Nº 0392571-55.2013.8.19.0001 NA C. 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., nos autos da apelação em referência, em que são apeladas OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por seus advogados, em atenção ao ato ordinatório da folha 20.798, informar que o décimo subscritor desta petição (Dr. Thiago Dias Delfino Cabral; cel. 21 99543-3299) realizará sustentação oral de forma presencial durante a sessão de julgamento dessa E. Câmara designada para o dia 02 de julho de 2025.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.


RODRIGO FUX
OAB/RJ Nº 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ Nº 95.891


ROBERTO COELHO
OAB/RJ Nº 141.085


MATEUS CARVALHO
OAB/RJ Nº 177.479


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ Nº 179.132


EWERTON TAVARES
OAB/RJ Nº 256.662

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 211.150


LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ Nº 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ Nº 129.234


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ Nº 168.001


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ Nº 201.723

**ILMO DRº DESEMBARGADOR RELATOR CLEBER GHELFENSTEIN DA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Desembargador, em atenção ao Ato Ordinatório de id. 20798, requerer parte para a sustentação oral presencial no julgamento desta Apelação.

Indica o advogado Leonardo de Almeida Fragoso, OAB/RJ 175.354, contato pelo telefone (21) 97940-0460 para a sustentação oral de forma presencial.

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por esta Colenda Câmara.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

TJRJ 202500569204 01/07/2025 11:46:00 EKN^ - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO

**ILMO DRº DESEMBARGADOR RELATOR CLEBER GHELFENSTEIN DA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Desembargador, em atenção ao Ato Ordinatório de id. 20798, requerer parte para a sustentação oral presencial no julgamento desta Apelação.

Indica os advogados Leonardo de Almeida Fragoso, OAB/RJ 175.354, contato pelo telefone (21) 97940-0460, para a sustentação oral de forma presencial e Gustavo Banho Licks, OAB/RJ 176.184, contato para telefone (21) 98162-4082, para a sustentação oral de forma virtual. Desta maneira, solicito o envio do link para o e-mail glicks@licksassociados.com.br.

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por esta Colenda Câmara.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 02/07/2025

Julgado: 02/07/2025

0392571-55.2013.8.19.0001

APELAÇÃO

Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Relator: Exmo. Sr. DES. CLEBER GHELFENSTEIN

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. CLEBER GHELFENSTEIN

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S A
ADVOGADO: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO
ADVOGADO: RENAN SOARES CORTAZIO
ADVOGADO: MILENA DONATO OLIVA
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA
ADVOGADO: PATRICIA DUARTE DAMATO
ADVOGADO: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
APELANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A
ADVOGADO: CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO: OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES
LTDA
APELADO: OSX BRASIL PORTO DO AÇU S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES
LTDA
APELADO: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES
LTDA
ADVOGADO: OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA
APELADO: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S A
ADVOGADO: RODRIGO FUX
ADVOGADO: ROBERTO CORREA CARDOSO COELHO
ADVOGADO: LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
ADVOGADO: RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA
INTERESSADO: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: JÚLIA BORGES DA MOTA
ADVOGADO: CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO
INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR(a). MONICA MENDONCA COSTA
ADVOGADO: LIV MACHADO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL - FUNDENOR
ADVOGADO: RALPH PESSANHA DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A
ADVOGADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI
ADVOGADO: SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL
INTERESSADO: TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA
ADVOGADO: CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO: FABÍOLA COSTA SERRANO
ADVOGADO: CAROLINE VICENTE RICARTE
INTERESSADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA
ADVOGADO: MONICA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO MARCANTONIO
INTERESSADO: OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES
ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
INTERESSADO: HOUTHOFF BURUMA
ADVOGADO: DR(a). BRUNO PEDREIRA POPPA
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

INTERESSADO: MAC DOWELL, MELO & LEITE DE CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
ADVOGADO: IVANA HARTER ALBUQUERQUE
INTERESSADO: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA
ADVOGADO: JONAS GOMES GALDINO DURÃES
ADVOGADO: JOICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ANDREIA DA SILVA DURAES
INTERESSADO: MOL BRASIL LTDA
ADVOGADO: CRISTINA WADNER D'ANTONIO
ADVOGADO: RUBIANE SILVA NASCIMENTO
INTERESSADO: ANDREA ROSAL ROSA AMBROSIO
ADVOGADO: DR(a). FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA
INTERESSADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A
ADVOGADO: DR(a). BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA
INTERESSADO: DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL DE PALMA PETINARI
INTERESSADO: SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S.A
ADVOGADO: DR(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO
ADVOGADO: CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
INTERESSADO: FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR
ADVOGADO: RALPH PESSANHA DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: RB BORGES TRANSPORTES LTDA ATUALMENTE DENOMINADA NADIR MARIN NOGUEIRA TRANSPORTES EPP
ADVOGADO: CAMILA PILOTTO GALHO
INTERESSADO: AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA
INTERESSADO: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS
ADVOGADO: LUCAS PANTUZZA RAMOS
INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA
ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
INTERESSADO: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO: DR(a). CHRISTIAN GARCIA VIEIRA
ADVOGADO: LUIS FERNANDO BATISTA HIAR
INTERESSADO: BUREAU VERITAS BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DE ASSIS ROMEIRO
ADVOGADO: GISELLE CABRAL MACHADO
INTERESSADO: IBM BRASIL INDUSTRIAS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA
INTERESSADO: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO: JÚLIA BORGES DA MOTA
ADVOGADO: CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO
INTERESSADO: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA
INTERESSADO: ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
INTERESSADO: ARJ MINERADORA LTDA.
ADVOGADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. (Presente pelo Apelante 2 Dr. Eduardo Araújo Bruzzi, pelo Apelante 3 Dr. Jorge Mesquita - fez uso da palavra -, pelo Apelado 1 Dr. Leonardo de Almeida Fragoso - fez uso da palavra - e pelo Apelado 2 Dr. Thiago Dias Delfino Cabral) Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CLEBER GHELFENSTEIN. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CLEBER GHELFENSTEIN, DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO e DES. NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES.

Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DES. JOSE CARLOS PAES.

DES. CLEBER GHELFENSTEIN
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0392571-55.2013.8.19.0001**

**APELANTE 1: BANCO VOTORANTIM S A
APELANTE 2: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA
APELANTE 3: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A**

**APELADO 1: OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
SIMPLES LTDA**

**APELADO 1: OSX BRASIL PORTO DO AÇU S A EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES
ASSOCIADOS SIMPLES LTDA**

**APELADO 1: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES
ASSOCIADOS SIMPLES LTDA**

APELADO 2: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S A

INTERESSADO 1: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA

INTERESSADO 2: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**INTERESSADO 3: FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR**

INTERESSADO 4: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A

INTERESSADO 5: TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA

**INTERESSADO 6: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA
LTDA**

INTERESSADO 7: OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA

INTERESSADO 8: HOUTHOFF BURUMA

INTERESSADO 9: MAC DOWELL, MELO & LEITE DE CASTRO

INTERESSADO 10: RODRIGO LUIZ DE FREITAS ROSA

INTERESSADO 11: MOL BRASIL LTDA

INTERESSADO 12: ANDREA ROSAL ROSA AMBROSIO

INTERESSADO 13: ITABIRA AGROINDUSTRIAL S.A

INTERESSADO 14: DH PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA

INTERESSADO 15: SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S.A

**INTERESSADO 16: FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR**

**INTERESSADO 17: RB BORGES TRANSPORTES LTDA ATUALMENTE
DENOMINADA NADIR MARIN NOGUEIRA TRANSPORTES EPP**

INTERESSADO 18: AVIPAM VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERESSADO 19: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO 20: THYSSENKRUPP ELEVADORES LTDA

**INTERESSADO 21: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E
INFORMÁTICA LTDA**

INTERESSADO 22: BUREAU VERITAS BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA

INTERESSADO 23: IBM BRASIL INDUSTRIAS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO 24: FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. INCONFORMISMO DE TRÊS DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA, TENDO APRECIADO OS ATOS QUE JÁ VEM SENDO PRATICADOS E NOTICIADOS NOS AUTOS QUANTO AO INÍCIO DA EXCUSSÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS E DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A MERA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRJ NÃO IMPLICA EM SEU DESCUMPRIMENTO, E NEM EM PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SUPERVISÃO JUDICIAL DE SEU CUMPRIMENTO. NESTE SENTIDO, CUMPRE RESSALTAR QUE O ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ SUPERVISIONADA ATÉ QUE SE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE VENCEREM ATÉ, NO MÁXIMO, 2 (DOIS) ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO EVENTUAL PERÍODO DE CARÊNCIA. EVENTUAL INADIMPLEMENTO EM PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR DEVERÁ SER OBJETO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA OU DE FALÊNCIA DA RECUPERANDA, A SEREM REQUERIDAS PELA VIA PRÓPRIA, NOS TERMOS DE SEU ART. 62. DESTA FORMA, CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, É IMPOSITIVO AO JUÍZO QUE DECLARE ENCERRADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 63 DA REFERIDA LEI. SENDO ASSIM, NÃO HAVENDO NOS AUTOS NENHUMA PROVA DE QUE AS RECUPERANDAS TENHAM DEIXADO DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PRJ, O ENCERRAMENTO JUDICIAL É IMPOSITIVO, AGINDO COM ACERTO O JUÍZO SENTENCIANTE AO DECLARÁ-LA. EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AINDA QUE SEU CRÉDITO SEJA EXTRACONCURSAL, A SUA ANUÊNCIA COM O PRJ A SUBMETE AOS TERMOS E CONDIÇÕES NELE PREVISTOS, DESDE QUE

IMPLEMENTADA A CONDIÇÕES SUSPENSIVA PREVISTA NA CLÁUSULA 7.1. DO PLANO, DE MANEIRA QUE AINDA NÃO SE ENCONTRAM VENCIDAS AS OBRIGAÇÕES DAS RECUPERANDAS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO E. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0392571-55.2013.8.19.0001 em que são apelantes BANCO VOTORANTIM S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA e ACCIONA INFRAESTRUTURAS S A e apelados OSX BRASIL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, OSX BRASIL PORTO DO AÇU S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA e PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo, assim, ser conhecido.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em fls. 16.490/16.495 (index – 16.490), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"1. Trata-se da Recuperação Judicial concedida às empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em decisão proferida em 25/11/2013, que deferiu o processamento.

O plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 19/12/2014, nos termos da decisão de fls. 8064 (id. 8333).

As Recuperandas, às fls. 12348/12356 (id. 12810) e 12371/12375 (id. 12835), requereram o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no PRJ, vencidas após 02 anos da sua homologação, conforme o art. 61 da Lei nº 11.101/05, tendo este juízo concedido a prorrogação do regime especial requerido, por mais 90 dias, considerado o período em que os autos estiveram indisponíveis na Serventia devido à digitalização e, sucessivamente, os efeitos da pandemia do Covid-19, apenas para viabilizar às empresas em recuperação o avanço nas tratativas já abertas com potenciais investidores para o Porto do Açu (Área).

O Administrador Judicial, às fls. 12284/12314 (ids. 12746/12747), apresentou relatório sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O Ministério Público, desde o parecer de fls. 12368 (id. 12831), opina reiteradamente pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório. DECIDO."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"Ex positis, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido quanto às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a sua concessão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, na forma do artigo 63 da referida Lei, determinando:

a) Efetuem as Recuperandas o pagamento de eventual saldo dos honorários ao Administrador Judicial em até 10 (dez) dias;

b) Certifique o Cartório eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas Recuperandas;

c) Expeçam-se os ofícios previstos na Ordem de Serviço nº 01/2016;

A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e o Comitê de Governança dissolvido.

P.I.

2. Fls. 16277/16280 e 16353/16356: Cuida-se da apreciação e deliberação acerca da constrição dos ativos financeiros da Recuperanda OSX Brasil S/A, pretensão esta por ela dirigida ao juízo da 32ª Vara Cível, nos autos da execução (processo 0215694-27.2017.8.19.0001), tendo aquele juízo da execução admitido, conforme abalizada jurisprudência, que cumpre ao juízo recuperacional deliberar sobre a prática de atos de

constrição sobre ativos de empresas em recuperação judicial, como o caso dos autos.

Recebido, assim, neste juízo a solicitação do juízo da execução (fls. 14455/ 14470), sobre o pleito manifestou-se tanto o Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, item V, como a própria Exequente, fls. 14784/14792 e 16277/16280.

Todavia, ante o encerramento da recuperação judicial, ocorrido nesta data, OFICIE-SE àquele juízo, informando que não cabe mais a este juízo empresarial deliberar sobre a constrição de ativos da empresa executada, que se encontrava em recuperação judicial, cumprindo, doravante, a ele proceder a todos os atos necessários à satisfação do crédito lá reclamado.

3. Retornem-se os autos ao Ministério Público para que informe o número do processo criminal referido no id. 14835, bem como as informações pertinentes ao mesmo, tais como partes e andamento atual. Em seguida, dê-se ciência às Recuperadas, ao Administrador Judicial e aos interessados.

4. Digam as Recuperandas, o Ministério Público e os demais membros do Comitê de Governança sobre o requerido pelo Banco Votorantim às fls. 16099/16102, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

5. Id. 12735: Tendo em vista a ausência de manifestação contrária por parte dos demais credores e a não oposição do Administrador Judicial, às fls. 16104/16153, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as Recuperandas e FALCONI CONSULTORES S/A, para que produza os devidos efeitos legais.

6. Ids. 12808 e 13003: Oficiem-se aos Juízos da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, informando que, diante dos Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, mais especificamente, a cláusula 6.3 do Plano da OSX Construção Naval, a qual prevê que os créditos trabalhistas conservam as suas condições originais, deverão os valores referentes aos depósitos recursais permanecerem naqueles Juízos Trabalhistas para sanar os créditos dos Reclamantes.

7. Digam a Caixa Econômica Federal e as Recuperandas sobre os esclarecimentos do Administrador Judicial às fls.16104/16153.

8. fls. 16176/16181: Digam as Recuperandas, o Ministério Público e o Comitê de Governança sobre o requerido pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, observando-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 16434/16443.

9. Ao Cartório, para que realize as intimações requeridas pelo Administrador Judicial às fls. 16243/16264.

10. Fls. 16272 e 16275: Nos termos da decisão de fls. 13097, item 3, DEFIRO o acesso aos advogados: Drs. Mônica Mendonça Costa (OAB/SP 195.829) e Liv Machado (OAB/SP 285.436), Gustavo Birenbaum (OAB/RJ 95.492), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282), João Felipe Lynch Meggiolaro (OAB/RJ 216.273), André Palmeira Amaral (OAB/RJ 179.445), aos documentos juntados em

sigilo às fls.15.205/16.065 e 16.077/16.086. Providencie o Cartório, caso ainda não tenha feito.

12. Fls. 16282/16350: Desentranhe-se e exclua a petição relativa à Habilitação de Crédito, que deveria ser apresentada por dependência através do portal eletrônico. Todavia, há de ser considerado pela requerente que, nos termos do plano recuperacional, os créditos trabalhistas não estão sujeitos à recuperação judicial. Certifique-se e intime-se o patrono da credora.

13. Fls. 16383/16399: Às Recuperandas, aos credores e interessados sobre a prévia do Quadro Geral de Credores e a composição atual dos créditos inscritos nas relações de credores.

14. Fls. 16378/16379 e 16401/16430: Anote-se a representação processual, em seguida desentranhem-se as petições, que deverão ser juntadas no anexo.

15. fls. 16445/16448: Diga o Administrador Judicial, sobre o alegado apelo credor Operação Resgate - Transportes Ltda.

16. Fls.16459/16488 - Diga o Administrador Judicial.”

Decisão nas fls. 18.103/18.111 – 018.103, nos embargos de declaração opostos:

Considerados os diversos requerimentos pendentes, passo a decidir:

1. Fls. 17703/17737: Diga a credora COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas, bem como sobre a manifestação do Administrador Judicial de fls. 17891/17912.

2. Fls. 17004/17007: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas recuperandas, alegando obscuridade na sentença quanto à determinação de dissolução do Comitê de Governança, pois conforme os Planos de Recuperação Judicial aprovados em assembleia geral de credores e homologados, trata-se de órgão permanente de supervisão estabelecido nos termos dos próprios PRJs, que tem funcionamento não apenas durante o período de supervisão previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, mas durante toda a sua vigência.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 17837/18839 e a Porto do Açu, às fls. 17841/17843, pugnam pelo provimento dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

3. Fls. 17009/17011: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, alegando ser a sentença omissa, uma vez que deixou de se pronunciar sobre os fatos destacados às fls. 12278/12283 (id. 12740), 12378/12379 (id. 12842), 13008/13015 e 16176/16181, suficientes para demonstrar o descumprimento do plano e impedir o encerramento da recuperação judicial. E, também, contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece o integral cumprimento do plano, determina que sejam analisados pelos atores do processo os descumprimentos levantados (item 08 de fls. 16494), hipótese que impediria o encerramento sentenciado.

Alega que o cumprimento integral do plano é questão prejudicial ao encerramento da recuperação judicial, de modo que a sentença de encerramento somente poderia ser proferida após demonstrado o integral cumprimento do plano, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, visto que os pedidos não foram analisados.

É o sucinto relatório. Decido.

Revendo os autos, constata-se a omissão apontada, somente pelo fato de os pedidos formulados pela credora não terem sido pontualmente apreciados, não invalidando, no entanto, a sentença de encerramento proferida com amparo nos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial, cujos pleitos se encontravam subentendidos.

Quanto à questão apontada como contraditória, o item 8 de fls. 16490/16495 não determina "a análise dos descumprimentos levantados, pelos atores do processo, que impediria o encerramento sentenciado", como quer fazer crer a

embargante, mas apenas oportuniza a manifestação dos interessados com amparo no contraditório participativo e no princípio da vedação à decisão surpresa, o que em nada obsta os termos da sentença quanto ao cumprimento do plano relativo às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, após a concessão da recuperação judicial, inexistindo determinação legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano. O que se exige, nos termos legais, é o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Na hipótese do descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, caberá ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias. O processo de recuperação judicial não pode se eternizar.

Isso posto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, apenas para sanar a omissão quanto aos pedidos não analisados, que passo a fazê-lo, inexistindo a contradição alegada.

Da análise dos pedidos, verifica-se que às fls. 12278/12283 (id. 12740), a embargante requer que a Porto do Açu Operações S/A e as recuperandas juntem aos autos todos os documentos referentes à operação de exploração do Porto do Açu, prestando alguns esclarecimentos, e que seja apresentada a carta de quitação de todas as parcelas vencidas nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761), depositando em juízo todos os valores em aberto, em 48 horas, sob pena de convolação da recuperação em falência, reiterando-se os pedidos às fls. 12378/12379 (id. 12842).

Já às fls. 13008/13015 requer a intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste sobre a existência de aluguel em aberto da área do Porto do Açu, bem como apresente informações acerca dos fatos então apontados, mais uma vez reiterando o requerido às fls. 12278/12283.

Por fim, às fls. 16176/16181, requer que a Recuperanda e/ou o Porto do Açu S.A. apresentem o "Termo de Compromisso e Standstill", a fim de que seja possível avaliar a verdadeira repercussão na falta de pagamento dos aluguéis da área pela OSX, considerando que o plano depende principalmente do sucesso na exploração desta área e a sua perda poderá implicar na falência da OSX; Seja autorizada a vista dos documentos apresentados pelo Banco Votorantim S.A., tendo em vista as denúncias daquele credor de fls. 12.290 (indexador 12.702) e fls. 12380 (indexador 12844), que apontam que a exploração da área seria de apenas 4% e que haveria graves falhas na sua exploração comercial, situação que contrasta frontalmente com às informações prestadas pelo Porto do Açu

(fls. 13.115/13.122); e, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Federal, a fim de que informem quanto a existência das ações criminais contra os ex-dirigentes e controladores da recuperanda e sua relação com as recuperandas, conforme denota a manifestação do parquet de fls. 14.835, para que seja possível a análise e adoção das medidas cabíveis.

Sobre este último requerimento o Administrador Judicial se manifestou às fls. 16434/16443. E, considerada a determinação contida no item 8 de fls. 16490/16495, as recuperandas se manifestaram às fls. 16995/17002, pelo indeferimento de todo o requerido; e a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A., às fls. 17022/17024, do mesmo modo manifesta a sua discordância.

Em nova oportunidade as recuperandas, às fls. 17703/17737, a embargante, às fls. 17739/17835 e a Porto do Açu, às fls. 17841/17843, reiteram seus posicionamentos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, manifesta-se pelo indeferimento diante da perda do objeto. Quanto ao pedido de juntada das cartas de quitação, manifesta-se pela improcedência.

Pois bem. Como esclarecido pelo Administrador Judicial, o primeiro pedido formulado perdeu o objeto, diante da juntada das documentações referentes à exploração da área do Porto do Açu pelos credores Banco Votorantim e Porto do Açu, não havendo o que se falar sobre descumprimento dos planos.

Quanto às cartas de quitação das parcelas vencidas, indefiro o requerido, uma vez que os pagamentos foram analisados pelo Administrador Judicial conforme os relatórios de encerramento do id. 11201 e a análise contida no id. 12747.

No que se refere ao requerido às fls. 13008/13015, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 13101/13109, esclarecendo os pontos requeridos pela credora.

E, encerrando o assunto quanto ao reiterado requerimento relativo à apresentação do Termo de Compromisso e Standstill, trata-se de documento confidencial, que contém informações estratégicas.

Como bem pontuado pelo Administrador Judicial, o fato relevante divulgado pela OSX BR ao mercado à época da celebração do instrumento, foi publicado junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e à B3 - Brasil, Bolsa e Balcão, onde as ações da OSX BR são negociadas, e em seu website de relações com investidores, e é mais do que suficiente para comprovar a existência do compromisso de standstill celebrado entre as Recuperandas e a PdA.

Por tais razões indefiro o requerido.

No que se refere ao pedido de acesso aos documentos juntados de forma sigilosa pelo Banco Votorantim, mantenho a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 13097/13099 quanto ao acesso limitado ao Comitê de Governança (Banco Votorantim, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), ao PdA, às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Por derradeiro, sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a determinação do item 3 de fls. 16490/16495, trará aos autos as informações relevantes, esclarecendo que eventual condenação contra os ex-dirigentes das recuperandas perante a Justiça Federal não impedem o encerramento da recuperação judicial e o efetivo cumprimento do plano.

4. Fls. 17013/17020: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o sucinto relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

5. Fls. 17026/17039: Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora a seu favor, para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo indeferimento do pedido de liberação de recursos, devendo ser

ratificada a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, tornando-a definitiva.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fl. 16104, item IV, pela ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas.

Indefiro o levantamento requerido tendo em vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente, tornando definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 13528/13531, inexistindo provas do alegado inadimplemento, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial.

6. Fls. 17073/17074: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A. alegando haver erro material na sentença de encerramento que determinou a dissolução do Comitê de Governança.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pelo saneamento do vício quanto à dissolução do Comitê de Governança presente na sentença de encerramento.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, concorda com o provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Verificados os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, observa-se, de fato, a previsão como termo final para o Comitê de Governança "o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN".

Por esta razão, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para que passe a constar na sentença de fls. 16490/16495, a seguinte redação:

"A partir da publicação desta sentença, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo e mantendo-se o Comitê de Governança até o integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano e pelo Plano OSX CN."

7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item IV.

É o relatório. Decido.

A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açú Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

8. Fls. 17083/17086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA. alegando ser a sentença contraditória e omissa, por não ter havido o integral cumprimento das obrigações ao longo de todo o processo, conforme o Plano de Recuperação Judicial ajustado, de modo que a recuperação somente poderia ser encerrada após demonstrado seu integral cumprimento.

As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos.

O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, opina pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da análise da questão apontada pelo embargante não se evidencia contradição ou omissão a ser sanada na sentença, uma vez esclarecido pelas recuperandas que a referida credora não

enviou, de forma tempestiva, a notificação exercendo a opção de pagamento na forma da cláusula 6.2.2 do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN abaixo transcrita, não fazendo jus ao pagamento antecipado de R\$ 80.000,00, o que já foi decidido conforme item 6 da decisão de fls. 11954/11956.

O pagamento dos créditos detidos por Credores Quirografários Não Financiadores, como explicam as recuperandas, está submetido, entre outras, às cláusulas 4.1.2, 4.1.2.5 e 6.2 do PRJ da OSX CN, que será realizado em uma única parcela, cujo vencimento se dará: (i) no 1º Dia Útil após o 25º Aniversário da Data de Homologação; (ii) no 1º Dia Útil após o 50º Aniversário, na hipótese de renovação do prazo inicial de 25 anos por igual período; ou (iii) antecipadamente, caso ocorra alguma das hipóteses previstas na cláusula 6.2.1 do PRJ da OSX CN, sendo certo que nenhuma das hipóteses de pagamento antecipado ocorreu até o momento.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.

9. Fls. 17088/17090: Indefiro o levantamento de valores pela credora INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA. que deverá observar a forma de pagamento prevista no PRJ, conforme informado pelas recuperandas às fls. 17703/17737.

10. Fls. 17095/17101: Inexistindo oposição do Administrador Judicial, defiro a juntada de documentos pela FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FUNDENOR, requerida às fls. 16459/16488.

11. Considerada a manifestação do credor trabalhista às fls. 18001/18012 e das recuperandas às fls. 18064/18067, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira os depósitos judiciais de R\$ 8.183,06 (oito mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos), R\$ 17.920,00 (dezessete mil, novecentos e vinte reais) e R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), com os devidos acréscimos legais, para a da 32ª VT/RJ.

12. Fls. 17140/17281: Requer o Banco Votorantim que a Porto do Açú seja intimada para se manifestar a respeito da apresentação da ata atualizada da Reunião do Comitê de Governança de 26.8.2015, citada às fls. 15206 e seguintes, e reitera os pedidos feitos na mesma ocasião, bem como as razões contidas nos embargos de declaração de fls. 16891/16897.

13. Fls. 17575/17586 e 17862/17868: Sobre a constrição de ativos requerida por HOUTHFF BURUMA na Execução Extrajudicial em trâmite no Juízo de Direito da 32ª Vara Cível, aditando-se os termos do item 2 de fls. 16490/16495, esclareço que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá ainda a este juízo eventual deliberação. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo

quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

Em razão do exposto, indefiro a penhora requerida por HOUTHFF BURUMA.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 32ª Vara Cível comunicando-o sobre esta decisão.

14. Fls. 17596/17602: Ciente da r. decisão proferida no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 176899/RJ (2020/0344387-3), que declarou este juízo competente para decidir acerca dos atos constritivos, restritivos e alienatórios nos autos da Execução Trabalhista nº 0100374-07.2020.5.01.0281, bem como para exercer o controle sobre bens e valores pertencentes às recuperandas, que eventualmente permaneçam bloqueados ou penhorados nos referidos autos.

15. Fls. 17675/17676: Ao Administrador Judicial sobre o requerido pela credora OPERAÇÃO RESGATE - TRANSPORTES LTDA.

16. Fls. 17679/17701: Intime-se o Banco Votorantim S/A para que esclareça se ratifica as razões de sua apelação, haja vista o provimento de embargos de declaração conforme itens supracitados.

17. Digam o Banco Votorantim, as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o acrescido pela Porto do Açu, às fls. 17845/17857. Após conclusos.

18. Fls. 17859/17860: Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca esclarecendo que cabe aos credores observar o disposto na Lei nº 11.101/05 para o recebimento de seu crédito.

19. Fls. 17874/17889, 17984/17999, 18048/18059 e 18079/18088: Em atenção à solicitação do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, oficie-se comunicando que até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, caberá a este juízo empresarial eventual deliberação sobre a constrição de ativos das recuperandas. Após sim, os juízos onde tramitam demandas em fase de cumprimento de sentença, com pedido de penhora de ativos, poderão decidir de acordo com seus entendimentos, salvo quanto às contas centralizadoras e vinculadas ao cumprimento do PRJ, devendo ser direcionado eventual pedido para bens de outras classificações contábeis, que do mesmo modo não lhe sejam essenciais.

20. Ciente da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003094-29.2015.8.19.0000 interposto por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A., em face da decisão que homologou os

planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.

21. Fls. 18014/18044: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos aludidos depósitos mencionados pela recuperanda, sendo: R\$9.090,86 (nove mil e noventa reais e oitenta e seis centavos) realizado no processo nº 0020410-51.2015.5.04.0282 e R\$ 9.844,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) realizado no processo nº 0020498-92-2015.5.04.0281, os quais totalizam a quantia de R\$ 18.935,78 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme comprovantes apresentados.

22. Fls. 18062 e 18093: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre a solicitação contida nos ofícios encaminhados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes.

23. Fl. 18069: Digam as recuperandas e o Administrador Judicial sobre o alegado pela credora MOL BRASIL LTDA, quanto ao pagamento de seu crédito.

24. Fls. 18095/18097: Anote-se a representação processual requerida, desentranhando-se a petição para juntada no anexo.

25. Fls. 18099/18100: Prestadas informações relativas ao Conflito de Competência nº 0005356-05.2022.8.19.0000, solicitadas pela 20ª Câmara Cível, separadamente.

26. Junte-se a petição pendente no sistema.

Recurso de apelação de BANCO VOTORANTIM S.A. em fls. 17.679/17.699 (index – 017679), aduzindo que:

"(...)

Trata-se, na origem, do processo de recuperação judicial da OSX, o qual foi encerrado, prematuramente, por sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

Embora a demanda tenha se iniciado em 12.11.2013 e a r. sentença apelada seja datada de 24.11.2020, 2 o lapso temporal decorrido entre ambas as datas se justifica pelo fato de a recuperação judicial não ter demonstrado elementos suficientes para que seja encerrada, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº. 11.101/2005 ("LRF"), dentro do período de 2 (dois) anos que se seguiu à homologação dos Planos de Recuperação Judicial ("PRJs") das Recuperandas, em r. decisão proferida em 19.12.2014, há mais de 6 (seis) anos (fls. 8.064 – index nº. 8.333).

Com efeito, desde a homologação dos PRJs, pouco mudou. A recuperação judicial originária não reúne condições para seu encerramento, uma vez que – conforme já admitido pelas

próprias Recuperandas (fls. 12.372-12.373) –, há necessidade de alteração dos PRJs, o que somente pode ser realizado mediante Assembleia Geral de Credores ("AGC").

Referidos ajustes seriam necessários para resolver a situação de aparente inviabilidade do modelo de gestão e governança da Área da OSX, conforme seguidamente apontado por diversos Credores nos autos e relatado pelo i. AJ (fls. 12.309), que apontou ocupação de apenas 4% (quatro por cento), alcançando no curso dos últimos 6 (seis) anos resultados comerciais pífios – ora correspondentes a somente R\$ 914.334,00 (novecentos e quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais) por mês.

Tais circunstâncias evidenciam que os PRJs, da forma como se encontram, são totalmente incapazes de prover a viabilidade empresarial das Recuperandas e a satisfação mínima de seus credores – que, após mais de 6 (seis) anos desde a homologação dos PRJs, seguem sem ter recebido um único centavo para além do pagamento inicial, realizado em valor quase simbólico a todos os credores.

Dessa maneira, caso se permita o encerramento da recuperação judicial originária, os credores concursais das Recuperandas permanecerão vinculados a disposições impossíveis, efetivamente recebendo nada em satisfação a seus milionários créditos remanescentes (que conjuntamente amontam a, ao menos, R\$ 1.643.443.789,37 – ver Lista Geral de Credores juntada ao PRJ, às fls. 7.613).

Pior: o encerramento da recuperação judicial no presente estado culminará somente na falência da OSX, considerando que seu atual PRJ mostra-se inexecutável, ao passo que o nível de exploração comercial da Área, – único ativo das Recuperandas –, alcançado pelo vigente modelo do PRJ e do Contrato de Gestão sequer figura como suficiente para arcar com despesas operacionais básicas e credores extraconcursais.

O Banco BV é reconhecidamente credor de OSX CN e da OSX Brasil, no valor de R\$ 588.477.594,09 (quinhentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos).

Aludido crédito originou-se da execução de fiança que o Banco BV oferecera em favor de OSX CN perante o BNDES, para obtenção de empréstimo indispensável à continuidade das obras de seu principal projeto, o Porto do Açú. Tal valor é plena e autonomamente exigível também da OSX Brasil, avalista de nota promissória que lastreia tal obrigação.

Em linhas gerais, os PRJs novaram e reestruturaram os créditos concursais (e extraconcursais daqueles credores que voluntariamente aderiram ou anuíram aos PRJs), prevendo vencimento em 20 (vinte) anos para créditos consubstanciados nas debêntures série par emitidas conforme os PRJs e 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos, sendo tais prazos de vencimento contados da data de homologação dos PRJs e, em ambos os casos, renováveis por iguais períodos.

Além disso, os PRJs previram a emissão de debêntures série ímpar para o ingresso de recursos novos, consubstanciando créditos com vencimento em 10 (dez) anos contados da data de homologação dos PRJs, renováveis por igual período.

À exceção do pagamento antecipado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos credores que exerceram tal opção na forma das cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos PRJs da OSX Brasil e OSX CN, respectivamente, os aludidos PRJs previram o mecanismo de cash sweep, no qual os pagamentos aos credores seriam realizados com recursos oriundos de valores excedentes do fluxo de caixa das Recuperandas.

Assim, os credores receberiam pagamentos antecipados parciais dos seus créditos, desde que as Recuperandas fossem capazes de gerar tal fluxo, mesmo antes do regular prazo de vencimento pactuado nos PRJs.

Em apertada síntese, os PRJs dispuseram que a principal (e única) forma de recuperação das companhias seria por meio da exploração comercial da Área da OSX no Porto do Açu ("Área") ao longo de 50 (cinquenta) anos.

Noutras palavras: a recuperação judicial da OSX só seria viável com a efetiva locação da Área – fonte exclusiva de geração de receitas, cujas perspectivas, à época, pareciam extremamente promissoras, ao ponto de ter-se projetado no laudo de viabilidade econômico-financeira dos PRJs (fls. 7.858) que a taxa de ocupação da área em 2015 seria de 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) em 2016, 60% (sessenta por cento) em 2017, 80% (oitenta por cento) em 2018 e 100% (cem por cento) em 2019.

(...)

Pelo exposto, requer o Apelante que:

- a) sejam intimadas as Apeladas e demais interessados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal; e*
- b) seja dado provimento à presente Apelação, para reformar a r. sentença apelada, determinando-se que as Recuperandas submetam à AGC minuta de aditamento aos PRJs, que altere o atual modelo de gestão da Área, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX; e que se imponha um novo período de supervisão judicial de 2 (dois) anos para a observação do cumprimento das obrigações que venham, em aditamento aos PRJs, a substituir aquelas originalmente pactuadas, notadamente para retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados na Área da OSX."*

Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em fls. 19.023/19.050 (index – 019023), aduzindo que:

"(...) Cuida-se em apertada síntese de sentença de encerramento, proferida em 24.11.2020, nos autos da ação de Recuperação Judicial de OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços S/A, a qual considerou as companhias recuperadas, tendo em vista o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial durante o lapso temporal do biênio fiscalizatório após a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores – AGC que aprovou o Plano de Recuperação Judicial – PRJ das companhias.

O PRJ das companhias foi aprovado na Assembleia Geral de Credores – AGC ocorrida em 17.12.2014 e foi homologado por decisão judicial em 19.12.2014, com publicação no DOERJ em 08.01.2015, ocasião em que foi concedida a Recuperação Judicial às empresas e os créditos concursais foram novados na forma do art. 59 da LFR.

Neste ponto, cumpre mencionar que o resultado da votação da Assembleia Geral de Credores foi submetido à homologação ao Juízo da Recuperação, nos termos da Lei nº11.101/2005, sendo a eficácia e implementação do Plano de Recuperação Judicial da Companhia e de sua controlada OSX CN sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência da CAIXA (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do Plano de Recuperação da OSX CN, a qua foi concedida em 30.01.2015 (id. 8.768).

Primordial esclarecer que, em virtude da função social que permeia todos os atos praticados pela CAIXA como empresa pública federal, com capital cem por cento público e atendendo ao escopo para o qual foi criada, ou seja, fomentar a atividade empresarial e a geração de empregos no país, na qualidade de credora extraconcursal, concordou que apoiaria o PRJ apresentado pela companhia e aprovado por seus credores concursais em AGC.

A intenção da Apelante no apoio às Apeladas e à universalidade de credores se traduziu no sentido de que os agentes econômicos poderiam fazer uso de sua garantia extraconcursal para soerguimento da companhia e geração de receitas para pagamentos aos credores, desde que fosse honrado o empréstimo contraído pela Apelada, isto é, o empréstimo obtido com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Assim, por meio de petição nos autos da Recuperação em 30.01.2015 (id. 8.768), a CAIXA se manifestou no sentido de apoiar a vontade das companhias em recuperação e dos credores que aprovaram o PRJ, reunidos em AGC, tendo sido então celebrado o necessário 1º Aditivo ao Contrato da operação do FMM com a OSX ajustando valor da dívida com a CAIXA (que, esclareça-se, à época se encontrava em atraso e na iminência de ser executada), prazo total da operação, prazo de carência e taxa de juros, conforme se depreende do Aditivo ao Contrato do Fundo da Marinha Mercante de 30.01.2015.

Os contratos que consubstanciam o crédito extraconcursal da CAIXA, ora Apelante, celebrados após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, se encontram nos autos da Recuperação anexados à petição da CAIXA de id. 13.996, conforme relação abaixo:

- Contrato CAIXA-FMM e Apeladas – id. 14.007;
- Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM e Apeladas celebrado em 30.01.2015 – id. 14.082;
- Contrato de Administração de Conta e outras Avenças – id. 14.116;
- Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos sobre Contas e Outras Avenças – id. 14.188;
- Carta Fiança BTG – 14.232

As premissas que balizaram a repactuação do crédito CAIXA-FMM não se encontram descritas no PRJ votado e aprovado em AGC e

nem poderiam estar, uma vez que além da sua extraconcursalidade, o contrato CAIXA-FMM foi aditado após a homologação do Plano para que houvesse a adequação de valor, prazos, carência, taxas e garantias de sorte a compatibilizar os interesses do crédito FMM para que a área do UCN Porto do Açu pudesse ser explorada negocialmente, nos termos do Plano, pelos agentes econômicos com expertise para tal fim, ou seja, houve a compatibilização do contrato FMM ao plano no sentido de se permitir a exploração da área que constitui a garantia fiduciária da Apelante.

Vale aqui frisar que se o Aditivo ao Contrato do Fundo da Marinha Mercante não fosse realizado, todo o PRJ não se sustentaria, porquanto o crédito se encontrava em atraso e a CAIXA poderia a qualquer momento executar a garantia consolidando a propriedade do único ativo da Companhia, qual seja a área do UCN Porto do Açu.

No entanto, após 5 (cinco) anos da homologação do Plano, em 25.04.2019, a CAIXA, ante a extraconcursalidade de seu crédito, manifestou-se nos autos da presente Recuperação Judicial com o propósito de informar ao Juízo e à coletividade de credores que o Plano de Recuperação Judicial, notadamente o crédito CAIXA FMM vinha sendo adimplido de maneira fictícia por terceiro garantidor, ou seja, por meio da excussão de uma das garantias pactuadas no Aditivo ao Contrato da Marinha Mercante (fls. 12.276/12.277 – id. 12.738).

Pontue-se que o estado de coisas tinha razão de ser pelo fato de que a capacidade de geração de negócios, com a locação e para a utilização da área que representa a Garantia Fiduciária da Apelante, isto é, a UCN Porto do Açu, mostrava-se muito aquém do necessário para o adimplemento de todas as obrigações assumidas perante o Credor Extraconcursal e os demais credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Com efeito, naquela ocasião já era sinalizado que o adimplemento da dívida OSX junto à CAIXA com recursos oriundos do Fundo da Marinha Mercante – FMM ocorria mensal e exclusivamente mediante a excussão de uma Carta Fiança prestada pelo Banco BTG e que se encontrava dentro do pacote de garantias estabelecidas no Aditivo ao Contrato do FMM-CAIXA celebrado após a anuência da Apelante ao PRJ.

Além disso, a Apelante noticiou na mesma manifestação aos autos que a referida garantia se encontrava em vias de exaurimento, sem qualquer indício de que, em prazo razoável, o crédito FMM começaria a ser amortizado com recursos advindos da locação da área, ou seja, por meio de geração de negócios ue representassem o soerguimento econômico-financeiro das Apeladas.

Já antevendo que as Apeladas não obteriam soerguimento econômico-financeiro algum porque não cumpriam seu mister na consecução de negócios na área que deveria ser trabalhada, a CAIXA manifestou-se de forma contundente nos autos da Recuperação, em 25.04.2019, na qualidade de credora anuente ao PRJ, informando que não via sentido em permanecer apoiando a recuperação judicial da OSX, porquanto não se vislumbrava qualquer iniciativa concreta da devedora visando ao efetivo

cumprimento do PRJ, tampouco a busca por alternativas direcionadas à adimplência das obrigações assumidas junto aos credores da RJ, e especialmente em relação ao crédito FMM, mesmo ciente do iminente exaurimento da Carta Fiança do BTG. Todavia, tal não ocorreu e o prognóstico realizado pela CAIXA em abril de 2019 acerca do exaurimento da Carta Fiança BTG confirmou-se em janeiro de 2020, ocasião em que não foram mais vertidos recursos para adimplemento das parcelas do contrato entabulado pelas Apeladas com o FMM- CAIXA.

Assim, após 8 (oito) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial ficou patente que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ e os negócios firmados ao longo desses anos não adquiriram envergadura para promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, dos credores do DIP, do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística e tampouco para pagamento aos demais credores.

No que tange ao crédito CAIXA, tem-se que o mesmo era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo certo que quando a Fiança se exauriu, isto é, em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento do contrato que a Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú.

Deste modo, não restou outra alternativa à credora extraconcursal, ora Apelante, que já não mais apoiava o Plano de Recuperação Judicial desde abril de 2019, a não ser noticiar a questão nos autos e dar início à excussão de suas garantias.

Dentre as garantias prestadas à operação contratada com recursos do Fundo da Marinha Mercante, a CAIXA detém, além da cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú, a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e a cessão fiduciária sobre as contas do projeto.

No entanto, quando a Apelante notificou o Agente de Garantias com o propósito de acessar os recursos oriundos da conta do projeto que haviam sido cedidos fiduciamente à CAIXA no pacote de garantias contido no 1º Aditivo ao Contrato do FMM, sobreveio pedido nos autos de concessão de tutela de urgência para que a CAIXA não pudesse acessar tais recursos para satisfação de seu crédito.

Em que pese todas as questões suscitadas pela CAIXA tivessem sido levadas aos autos e à coletividade de credores, assim como estivessem pendentes de apreciação pelo Juízo recuperacional, tal não ocorreu e foi proferida sentença de encerramento, de forma prematura, que atingiu a todos os agentes econômicos que não se encontravam satisfeitos com os rumos que a Recuperação Judicial havia tomado.

(...)

Deste modo, caso se permita o trânsito em julgado da sentença de encerramento desta Recuperação Judicial no estado em que se encontra, os credores concursais serão afetados pela novação definitiva de seus créditos, recebendo nada em troca de seus créditos milionários, que ao tempo da aprovação do Plano em AGC, perfaziam aproximadamente a importância de R\$1,7 Bilhão

de Reais, conforme a Lista de Credores acostada ao Plano de Recuperação às fls. 7.613.

Em verdade, o que se verificou foi que a Recuperação Judicial deu indícios concretos de falência após o período fiscalizatório pós homologação do Plano de 2 (dois) anos, sendo que o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença de encerramento, deixou vários pontos em aberto, sem a devida prestação jurisdicional, por observar e fiscalizar tão somente o biênio após a concessão da Recuperação Judicial.

Diante disso, não restou outra alternativa à Apelante, credora extraconcursal, a não ser opor Embargos de Declaração (fls. 17.837/17.839) com o propósito de serem sanadas as omissões evidenciadas na r. sentença.

A decisão que julgou os embargos de declaração da CAIXA e dos diversos credores que se insurgiram de igual modo foi proferida em 18.02.2022 (id. 18.103), não foi publicada em DOERJ, mas produziu diversas intimações por meio eletrônico aos advogados que acompanhavam o feito (intimações id. 18.113/18.809), tendo sido diversos patronos intimados tacitamente, inclusive o i. Administrador Judicial (vide as certidões de fls. 18.915/18.989).

Como é dado a ver, a decisão proferida além de violar a possibilidade da excussão extrajudicial na forma da lei, porquanto as garantias fiduciárias (art. 49, §3º da LRF) não se submetem ao regramento do art. 61, 63 ou 94 da LRF, partiu de premissa equivocada que nunca fez parte das intenções ou dos instrumentos firmados nesta Recuperação Judicial, inclusive do próprio Plano de Recuperação, qual seja a de que a anuência da CAIXA ao Plano se deu no tocante às condições de pagamento.

O entendimento contido na decisão que julgou os aclaratórios da CAIXA está equivocado.

Diante da premissa equivocada contida na sentença, conforme integrada, que fulminou o crédito extraconcursal da Apelante no último ato de entrega de prestação jurisdicional praticado pelo Juízo de primeiro grau, não restou outra alternativa à CAIXA a não ser interpor o presente recurso de apelação, que conforme as razões abaixo declinadas, pretende que o caso retorne aos trilhos na forma de direito.

Em sede preliminar, cabe destacar que a CAIXA opôs os competentes embargos de declaração, com o intuito de sanar vícios que mereciam integração na decisão, na forma do art. 1022, do CPC, não tendo os aclaratórios sido providos, contudo.

O art. 489 do CPC estabelece que é elemento essencial da sentença a sua fundamentação. A parte necessita saber as razões de convencimento do Juízo, para exercer plenamente o direito de ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual a não integração ou a integração de forma insuficiente contida na decisão enseja carência de fundamentação.

Isto posto, deve ser reconhecida a nulidade da sentença por omissão e contradição que resultam na ausência de fundamentação, retornando-se os autos à primeira instância para que nova sentença seja proferida, prestigiando-se assim o duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar uma vez mais a clareza do contrato pactuado entre as Apeladas e o FMM, conforme aditado, vis-à-vis as cláusulas constantes do PRJ.

Portanto, ao observar o comportamento dos credores reunidos em Assembleia, fica claro que a preocupação com a anuência da CAIXA ao PRJ não

reside nas condições de pagamento, mas sim no tocante à possibilidade da Apelante e credora extraconcursal permitir à companhia e à universalidade de credores em fazerem uso de sua garantia extraconcursal ante os riscos de excussão que o único ativo das Apeladas poderia sofrer, a ponto de não fazer sentido o plano que iria se colocar em votação.

Por outro lado, é de se chamar a atenção de V. Exas que constou do PRJ homologado a forma pela qual se daria o pagamento dos créditos devidos aos credores concursais e aqueles que aportaram recursos novos na Recuperação Judicial.

Todas as dívidas existentes foram convertidas em debêntures que foram emitidas e segregadas em séries pares e ímpares a depender dos recursos a que se referiam, i.e., se dívida concursal, ou recursos novos aportados pelos credores concursais junto às Recuperandas, isto é, DIP FINANCE (isto mesmo, muito embora a previsão legal para a utilização de tal figura somente tenha sido introduzida no ordenamento jurídico com a reforma da Lei 11.101/2005 promovida pela Lei 14.112/2020, já se via na prática a sua utilização).

Neste aspecto, cumpre pontuar que o crédito CAIXA não se encontra inscrito em nenhuma destas séries de debêntures minudenciadas no PRJ, justamente porque as suas condições de pagamento não se encontram no PRJ, e sim no Aditamento ao Contrato FMM pactuado pelas Recuperandas após a aprovação e homologação do PRJ.

Assim, tal aspecto somente reforça que ao anuir com o Plano de Recuperação Judicial das Apeladas, não significa dizer que a CAIXA submeteu seu crédito às condições de pagamento contidas no Plano de Recuperação Judicial.

Ao contrário. A premissa no presente caso concreto é outra.

Ao anuir ao PRJ, a CAIXA, em verdade, manifestou sua intenção em apoiar a vontade da companhia e da coletividade de credores, no sentido de não causar óbices à consecução dos fins colimados no PRJ, não excutindo a garantia fiduciária, que serviria de único ativo da empresa em Recuperação Judicial, desde que o Plano de Recuperação se sustentasse e o crédito FMM-CAIXA fosse honrado no tempo e modo contratados, ou seja, que o Aditivo formalizado após a manifestação de anuência da Apelante nos autos fosse honrado.

Atente-se ainda que o PRJ, ao dispor sobre os efeitos do Plano, excepcionou o próprio crédito e as garantias que a CAIXA detém oriundas do Contrato FMM.

Portanto, o ponto da sentença que menciona que a CAIXA, ao anuir com o PRJ das Apeladas, teria anuído com as condições de pagamento do Plano não encontra qualquer amparo fático, jurídico ou contratual, na medida em que a CAIXA não aderiu às condições de pagamento do Plano, mas sim à possibilidade de que as Recuperandas e a universalidade de credores fizessem uso

de sua garantia e, obviamente, desde que preservado o adimplemento contratual espelhado no Aditivo ao Contrato FMM. Para aferir a veracidade de tais informações bastaria revisitar o conteúdo da Ata da AGC (fls. 7464/7468), o Plano de Recuperação Judicial (fls. 7487/7535) e o Aditivo ao Contrato FMM e seus anexos (fls. 14.007/14.232);, o que certamente não foi feito em primeira instância.

Portanto, este ponto da sentença merece reforma.

Consoante já mencionado e alardeado por vários credores (vide por exemplo a manifestação da credora Acciona de fls. 12.278/12.283) nos autos da Recuperação Judicial, inclusive pelo Apelante Banco Votorantin, a verdade é que o Plano de Recuperação não atingiu seu fim.

O prognóstico realizado pela CAIXA em abril de 2019 e manifestado nos autos da Recuperação acerca do esaurimento da Carta Fiança BTG confirmou-se em janeiro de 2020.

Assim, ficou claro após 5 (cinco) anos de homologado o Plano de Recuperação Judicial a insuficiência de recursos obtidos com a locação da área e geração de novos negócios, e que o projeto econômico-financeiro contido no PRJ não possui envergadura para promover o adimplemento das prestações do crédito extraconcursal da CAIXA consubstanciado no contrato CAIXA-FMM, tampouco o pagamento dos credores do DIP, dos credores concursais e do aluguel da área devido pela recuperanda à Prumo Logística.

Até mesmo o próprio Administrador Judicial atestou em relatório contundente às fls. 10.271 que as Apeladas não mais exerciam qualquer atividade econômica ativa, sendo que os seus rendimentos são oriundos de investimentos no mercado financeiro, ou seja, as Apeladas se tornaram empresas não operacionais, não geram receitas ou empregos, portanto não cumprem o princípio insculpido no art. 47 da LRF para que tenha sua fonte produtiva preservada.

No que tange ao crédito CAIXA, tem-se que o mesmo era adimplido mensalmente mediante a excussão mensal da Fiança BTG, sendo certo que quando a Fiança se esauriu em janeiro de 2020, deixaram de ser vertidos recursos suficientes ao adimplemento das parcelas do contrato que a Recuperanda detém com o FMM, tendo como garantia a cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú.

Deste modo, não restou outra alternativa à Apelante, credora extraconcursal, que já não mais apoiava o Plano de Recuperação Judicial desde abril de 2019, a não ser promover a excussão de suas garantias.

Dentre as garantias prestadas à operação contratada com recursos do Fundo da Marinha Mercante, a CAIXA detém, além da cessão do direito de uso de superfície sobre o terreno da região do Açú, a alienação fiduciária de máquinas e equipamentos e a cessão fiduciária sobre as contas do projeto.

A este propósito, cumpre observar, em primeiro lugar, que o Contrato de Administração de Contas dispõe em seu glossário as definições mais importantes do instrumento e neste tocante encontramos a definição de Notificação de Inadimplemento.

Não há dúvidas que a situação vivenciada se amolda a um Evento de Vencimento Antecipado FMM-CEF e neste tocante vale dizer que o Banco Depositário já se encontra devidamente autorizado pela Companhia (OSX), de forma irrevogável e irretratável, a proceder aos bloqueios devidos nas contas de todos os valores depositados e aqueles que forem depositados a partir de então na Conta Centralizadora, bastando para tanto a adoção do procedimento conforme descrito na Cláusula Quinta do mesmo instrumento.

Esta foi, portanto, a medida contratualmente prevista, que encontra respaldo na Cláusula 8.3 do Plano de Recuperação, que foi utilizada pela CAIXA para que os recursos auferidos com a locação de ínfima área na Região do Açú parassem de ser vertidos para irrigar a empresa improdutiva a título de OPEX e G&A.

Por outro lado, é necessário chamar a atenção para o fato de que somente o Plano de Recuperação Judicial foi homologado pelo Juízo Recuperacional e que todos os instrumentos que se seguiram não sofreram crivo judicial e nem tampouco análise quanto à sua legalidade porque foram confeccionados e assinados em momento posterior à homologação do PRJ com o propósito de conferir a necessária segurança para o adimplemento do Contrato FMM e acomodar as garantias especiais da CAIXA justamente porque se trata de crédito extraconcursal.

E não poderia ser diferente. O Plano de Recuperação não possui uma linha sequer sobre a forma de pagamento do crédito CAIXA-FMM. Isto porque as condições de pagamento da dívida extraconcursal e a estruturação da garantia fiduciária que a CAIXA detém (taxa de juros, periodicidade, carência, prazo de pagamento), estão insertas no contrato com o FMM e não no PRJ. Neste contexto, a Carta Fiança do BTG serviu de garantia para pagamento das prestações iniciais, que se venceram após o prazo de carência de dois anos concedido pelo FMM, de sorte que se acaso não houvesse a geração de recursos suficientes na Região do Açú para cumprir o pactuado com o FMM-CAIXA, evitar-se-ia que com a inadimplência da operação nos dois anos iniciais a dívida se vencesse antecipadamente e a credora extraconcursal não estivesse satisfeita, o que levaria o PRJ a ruir.

Além da garantia substanciada na Carta Fiança do BTG, o Contrato FMM também dispõe de outras garantias, quais sejam a Fiança Pessoal do acionista controlador e a Cessão Fiduciária de Receitas.

E foi justamente no tocante à Cessão Fiduciária de Receitas e a possibilidade de sua execução que o Juízo andou mal ao obstaculizar o legítimo exercício do direito da credora extraconcursal, ora Apelante, em atingir essa garantia, ferindo o art. 49, §3º, art. 61; art. 63 e art. 94 da LRF, quando concedeu tutela de urgência às Apeladas para que tais valores continuassem a ser vertidos para as Companhias.

Assim, não resta dúvidas que o contrato junto ao FMM está em atraso, que a dívida se encontra vencida antecipadamente e que tal fato legitima a CAIXA a perseguir uma de suas garantias com a Notificação de Inadimplemento e Vencimento Antecipado ao Agente de Garantias e ao Banco Depositário, sendo contrária à lei

e o ajustado entre as Partes no Contrato FMM a tutela de urgência concedida às Apeladas e confirmada na r. sentença apelada, conforme integrada pela decisão que apreciou os embargos de declaração da CAIXA.

Por outro lado, se a empresa que busca o soerguimento econômico financeiro está há mais de oito anos tentando se proteger sob o guarda-chuva da Recuperação Judicial e fazendo uso de quase R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) mensais justificando que necessita de forma desesperada destes recursos para pagar sua estrutura e que sem esses recursos não poderá sobreviver, é de saltar aos olhos que se está diante de uma falência travestida de Recuperação Judicial, porquanto não existe mais o que recuperar.

Sendo inequívoca a posição da CAIXA, credora extraconcursal, quanto à qualidade e robustez de seu crédito e os verdadeiros instrumentos contratuais que o alicerçam e as cláusulas do Plano que o respaldam, vem requerer a V. EXa. seja determinado ao Agente de Pagamento e Garantias a liberação dos Recursos da Conta Centralizadora à CAIXA, que deverão ser vertidos imediatamente à credora fiduciária para fins de satisfação, ainda que parcial, do crédito contratado com recursos do Fundo da Marinha Mercante, sem prejuízo, se necessário for, de excussão das demais garantias contratuais, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária referente ao direito de superfície que recai sobre o terreno.

Isso posto, no que tange a tutela de urgência concedida às Apeladas e confirmada na sentença que ora se apela e merece reforma, vem requerer a V. Exas. o provimento do presente recurso para que a tutela concedida seja revogada, porquanto contraria todos os instrumentos contratuais, inclusive o próprio PRJ, ferindo o pacta sunt servanda, o contrato FMM se encontra vencido, sem que sejam vertidos recursos para pagamento de suas parcelas desde janeiro de 2020 quando ocorreu o exaurimento da Fiança BTG.

Diante de todo o exposto, requer a CAIXA a este E. Tribunal:

- a) Seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1012, § 4º, do NCPC, para o fim de permitir à CAIXA acessar os recursos que mensalmente são vertidos para a Conta Centralizadora, os quais foram cedidos fiduciariamente à CAIXA por ocasião da celebração do Aditivo ao Contrato FMM;
- b) O acolhimento da preliminar aduzida, para nulidade da sentença;
- c) Na hipótese de eventual análise de mérito e consoante as razões acima expostas, requer o Provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para:
 - c.1) que seja reafirmada extraconcursalidade do crédito CAIXA, com respaldo na Cláusula 8.3 do PRJ e dos instrumentos contratuais firmados pelas Apeladas e a CAIXA-FMM após a homologação do PRJ, em especial o Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM;
 - c.2) que seja reconhecido que as condições de pagamento do crédito obtido pelas Apeladas junto ao FMM não se encontram descritas no PRJ, mas sim no Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM;

c.3) a dívida se encontra vencida desde janeiro de 2020, quando se exauriu a Fiança BTG, que era acionada mensalmente pelas Apeladas para pagamento das parcelas do contrato FMM, razão pela qual a CAIXA, pode desde logo, promover a excussão das garantias do contrato que lastreia seu crédito.

Recurso de apelação de ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, em fls. 19.064/19.085 (index – 019064), aduzindo que:

Trata-se de apelação contra sentença, proferida de modo precoce, de encerramento do processo de recuperação judicial da OSX Brasil S.A.

A recuperação judicial em questão, como destacado reiteradas vezes pela Apelante nas petições de fls. 12278/12283, 12378/12379, 13008/1015, 16176/16181, 17009/17011 e 17739/17745, bem como nas manifestações de demais credores, não apresenta elementos suficientes para seu encerramento.

Mesmo após a homologação dos Planos de Recuperação Judicial, pequenas foram as alterações no panorama geral. Como reconhecido pelas próprias Recuperandas, na petição de index 12835 (fls.12.371-12.375), o plano atualmente não possui condições de ser cumprido, como de fato não vem o sendo.

É inequívoca e manifesta a inexecuibilidade do plano de recuperação sobre a gestão e administração da área da OSX no Porto do Açu.

Conforme destacado por uma série de credores ao longo dos autos e parecer do Administrador Judicial, em especial nas fls. 12.309 (index 12.747), são explorados aproximadamente 4% (quatro por cento) da área total, com atingimento de rendimentos insignificantes.

Esse é o cenário do único ativo para soerguimento da empresa e pagamento dos credores. Essa área tem sido mal explorada pela Recuperanda, sendo certo que os rendimentos obtidos são insuficientes para cobrir gastos operacionais primários e adimplir as obrigações contraídas com credores extraconcursais e concursais.

Nesse diapasão, torna-se evidente a completa incapacidade de soerguimento da empresa, eis que o plano não vem sendo executado como previsto.

Nada obstante esta situação, são inúmeras as notícias de irregularidades praticadas pelo controlador que sequer foram objeto de fiscalização no período. A primeira e mais representativa questão é a condenação criminal pela manipulação de informações concernentes a OSX.

Embora seja questão extremamente grave, não houve qualquer análise, tendo o juízo sequer se dado ao trabalho de oficiar ao Ministério Público Federal. As notícias que se tem daquele procedimento é que ocorreram irregularidades que implicam na prática de atos de falência, como a outorga de benefícios indevidos a outras empresas do grupo X em detrimento do patrimônio das recuperandas.

Embora fosse obrigatória a apuração aprofundada de todas essas irregularidades, a sentença optou por simplesmente encerrar a recuperação, fazendo letra morta da previsão legal do período de fiscalização das atividades da recuperanda (art. 61 da LRF).

Diante de um quadro desta magnitude, o mínimo que se esperava era a apuração rígida e aprofundada. A sentença foi em sentido oposto. Lavou as mãos e jogou sobre os credores a responsabilidade de apurar as irregularidades em ação própria.

Foram inúmeras as tentativas em fazer com que os principais personagens do processo, dentre eles o administrador judicial, o Ministério Público e o juízo de primeiro grau exercessem seu múnus e promovessem a efetiva fiscalização das atividades da recuperanda, com a apuração das irregularidades noticiadas.

Essa falta de zelo na fiscalização da empresa é espelhada na sentença de encerramento. Neste momento o juízo de primeiro grau aponta que não fez e não fará a fiscalização preconizada na lei, determinando que deverão os credores promover futuras ações próprias. Disse, ainda, que eventuais condenações dos controladores não alterariam sua posição, muito embora o próprio Ministério Público tenha reconhecido a existência de ações criminais.

Essa notícia do Ministério Público Estadual, de que havia ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal (fls. 14.835), longe de representar situação desinfluyente para a presente recuperação judicial, aponta fato extremamente relevante.

Ao se buscar maiores informações sobre a questão, descobre-se que o Sr. Eike Fuhrken Batista foi condenado pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0042650-05.2014.4.02.5101 à pena de oito anos e sete meses de reclusão, multa de mais de 31 milhões de reais e a reparação de mais de 82 milhões de reais. Isso tudo em razão dos crimes de manipulação de mercado e insider trading envolvendo as ações da OSX.

Praticamente nada foi feito. O Ministério Público Estadual apenas apontou que havia a existência de procedimento criminal (fls. 14.835) sem tecer quaisquer considerações. O juízo se limitou, na sentença de encerramento, a determinar a manifestação das recuperandas sobre alegações de descumprimento e a manifestação do Ministério Público sobre o processo criminal (itens 3 e 8 de fls. 16.493 e 16.494).

Como se vê, ao contrário do que foi afirmado em primeiro grau, há flagrante contradição nas conclusões da sentença apelada. Ao mesmo tempo em que ela encerra a recuperação, sob a premissa de que todos os atos foram regulares e hígidos, em outro trecho a sentença de encerramento determina o prosseguimento de contraditório quanto ao cumprimento do plano e regularidade nas atividades da recuperanda.

A mesma falta de fiscalização é verificada em diversos outros pontos no exame do cumprimento do plano.

Esta apelante pediu que fossem juntadas as cartas de quitação de todas as parcelas vencidas dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). A cada momento havia novas denúncias de que o plano não vem sendo cumprido, com o surgimento de uma série de credores minoritários reclamando valores que deixaram de ser

pagos na forma prevista nas cláusulas 5.4 e 6.2.2 dos planos de recuperação judicial (fls. 7524 e 7761). Contudo, o juízo achou suficiente a mera afirmação do administrador de que os pagamentos haviam sido realizados, sem comprovação nos autos. Do mesmo modo, esta Apelante requereu fossem apresentados os comprovantes de pagamento dos aluguéis da área portuária do Porto do Açu, único ativo utilizado para recuperação da empresa e pagamento dos credores, eis que havia informações de que a parte Apelada estavam inadimplentes e poderiam perder esta área.

Mais uma vez foi dada outra desculpa sem fundamentação em provas efetivas. Afirmou-se que havia um acordo de "standstill" que dispensava tais pagamentos durante um tempo não revelado e que supostamente não haveria risco.

Novamente não houve qualquer resposta sobre o tema. Afirmou-se exclusivamente que a questão tinha sido comunicada via publicação de Fato Relevante no âmbito da B3 e que isso seria suficiente. Essa conclusão é mais um desprestígio ao processo de recuperação judicial, aos credores e à necessidade de fiscalização das recuperandas e de suas atividades.

Nada obstante a inexistência de fiscalização durante o período do art. 61 da Lei 11.101/05, conforme já apontado no tópico anterior, a sentença de encerramento também foi equivocada no seu mérito, eis que o plano de recuperação judicial foi descumprido, hipótese que implica na decretação da falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/05.

Conforme apontado pelas recuperandas nos seus planos de recuperação judicial juntados às fls. 7463 e segs (OSX Brasil – index 7717) e fls. 7702 e segs (OSX Construção Naval – index 7860), o pagamento de todas as obrigações concursais e correntes seria realizada mediante o desenvolvimento da área do Porto do Açu, sendo este a forma eleita para a recuperação da atividade empresarial. Confirmam-se os planos das recuperandas apresentados nos autos.

Diversas provas de que o plano fracassou foram juntadas ao processo. As recuperandas não foram capazes de dar cumprimento ao plano, não conseguindo lograr êxito em receber quantias suficientes nem mesmo para fazer frente ao aluguel. Nesse sentido, confira-se fls. 12.382-12.384, na qual a Prumo informa que o aluguel não vem sendo pago, o que acarreta prejuízo mensal de aproximadamente R\$ 3,4 milhões de reais.

Do mesmo modo, diversas denúncias vêm sendo apresentadas por diferentes agentes, informando toda a sorte de descumprimentos pela recuperanda. Há notícias oriundas desde alguns credores do descumprimento dos seus créditos (v.g. fls. 10.047-10.048, 10.522-10.524, conforme relatos do administrador de fls. 10.993 e seguintes), até notícias do ex-Diretor Presidente da OSX de que os compromissos correntes não vinham sendo adimplidos (fls. 11.803-11.805)

Chegou-se ao ponto do próprio administrador judicial apresentar relatório contundente (fls. 10.271), no sentido de que a recuperanda já não exercia mais qualquer atividade econômica ativa, sendo todos os seus rendimentos oriundos de investimentos no mercado financeiro.

Do mesmo modo, confrontadas com o apontamento de que nem mesmo o aluguel do único ativo que lhe restaram (área do Porto do Açu) estava sendo pago, as Recuperandas sustentaram que tinha obtido uma suspensão de pagamento, o falado Termo de Compromisso e Standstill que sequer foi apresentado aos credores.

Ante o exposto, requer-se o provimento da apelação para cassara sentença apelada, a fim de determinar o prosseguimento do processo de recuperação judicial, impondo-se a efetiva fiscalização do cumprimento do plano, das fraudes e dos atos falimentares noticiados, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação, para que seja decretada a falência das recuperandas.”

Contrarrazões da parte autora em fls. 19.910/19.936 (index – 019910), pelo não provimento dos pleitos recursais.

Contrarrazões de PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A (“PORTO DO AÇU”), nas fls. 19.951/19.969 – 019951, apresentando resposta à apelação de fls. 17.679/17.698 interposta pelo credor BANCO VOTORANTIM S.A. (“VOTORANTIM”).

Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 20.278/20.305-020278, opinando pelo não provimento aos recursos nos seguintes termos:

(...)

Os recursos trazidos à colação se dão nos autos de recuperação judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

1 – RECURSO DO BANCO VOTARANTIM

Observa-se que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 12/11/2013, tendo em vista a grave crise no sistema petrolífero brasileiro, circunstância que gerou grande endividamento das recuperandas.

O pedido de recuperação judicial foi deferido em 25/11/2013 (doc. 255) e os Planos de Recuperação Judicial – PRJ foram aprovados em Assembleia Geral de Credores – AGC (doc. 7.717/8.268) e homologados pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2014 (doc. 8.333).

A eficácia e implementação dos PRJ estavam sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente), o que restou comprovada nos autos por petição protocolizada pela CAIXA, em 30/01/2015 (doc. 8.768).

O PRJ regulou a maneira como as empresas gerariam renda, de tal sorte que o faturamento mensal das Recuperandas seria decorrente da receita obtida com os contratos de locação de área localizada no Porto do Açu, em São João da Barra/RJ, para a realização de empreendimentos portuários, conforme contrato de

Gestão Comercial de Área, celebrado entre a OSX CN e a Porto do Açu.

O Administrador Judicial juntou relatório com análise das pendências para o encerramento da recuperação judicial (doc. 12.747), tendo o órgão ministerial em atuação no 1º grau opinado favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (doc. 12.831).

Em que pese a irresignação do recorrente, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar o descumprimento das obrigações assumidas no PRJ, vencidas no período de 02 anos de fiscalização, após a sua homologação.

Ademais, ainda que se reconheça a necessidade de aditamento do PRJ para alterar o modelo de gestão na área da OSX, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados, tal fato não justifica a prorrogação do período de supervisão.

Com efeito, a alegação de descumprimento do PRJ não merece prosperar, na medida em que os PRJs novaram e reestruturaram as dívidas das recuperandas, incluindo-se aí os créditos concursais e extraconcursais daqueles credores que expressamente anuíram às suas disposições, prevendo vencimento da dívida em 20 anos para os créditos concursais dos credores financiadores (debêntures série par) e 25 (vinte e cinco) anos para os demais créditos.

Outrossim, verifica-se que os PRJs instituíram uma sistemática à parte para pagamento daqueles credores que optaram por injetar fresh money na OSX ("Credores Financiadores"), por meio da emissão de debêntures de série ímpar, cujo vencimento, em ordem prioritária, se dará, apenas, a partir de 2026 (com possibilidade de prorrogação por mais 10 anos).

Portanto, em tese as obrigações previstas pelos PRJs sequer chegaram a termo, com exceção do pagamento previsto pelo item 6.2.2, pelo qual os credores poderiam requerer o pagamento antecipado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, sendo certo que não há nenhuma informação sobre o descumprimento de tal pagamento.

Cabe assinalar que as recuperandas solicitaram a prorrogação da Recuperação Judicial pelo prazo de 180 dias (doc. 12835), objetivando a negociação junto à Porto do Açu Operações e demais credores acerca de reformulação do modelo de gestão e aproveitamento da Área do Porto, tendo o juízo deferido a prorrogação do regime especial de Recuperação Judicial por mais 90 dias (doc. 14.572).

O processo de recuperação judicial não pode se eternizar e eventual necessidade de ajuste do PRJ não impede o encerramento do processo de recuperação judicial.

Ressalte-se que como bem ponderado pelo magistrado da causa o eventual descumprimento de obrigação das recuperandas, depois de decorrido o prazo de 02 anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência.

Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou

mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Em verdade, não há previsão legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano, mas sim exige-se o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Caso haja o descumprimento das obrigações pactuadas no plano, após o encerramento do procedimento de recuperação judicial, compete ao credor interessando, pleitear seu cumprimento pelas vias próprias ou requerer a decretação da falência com base no descumprimento devidamente comprovado, também em vias próprias.

Vale dizer que a decisão impugnada determinou a manutenção do Comitê de Governança até o integral pagamento dos credores cujos créditos são reestruturados pelo PRJ.

Destarte, considerando a insuficiência de provas no sentido de que as recuperandas deixaram de cumprir as obrigações previstas no PRJ, vencidas no prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, deve ser mantida a decisão do juízo a quo decretando o encerramento da presente recuperação judicial.

2 - Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2.1 – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação A preliminar deve ser rechaçada, eis que a sentença está devidamente fundamentada e não se vislumbra qualquer irregularidade apta a invalidá-la, inclusive, a decisão restou complementada em sede de embargos de declaração opostos pela CAIXA, ocasião em que o juízo a quo assentou que reconheceu a inexistência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, tendo em vista a adesão da CAIXA às condições de pagamento do PRJ na qualidade de credor extraconcursal anuente (doc. 18.103):

"7. Fls. 17076/17080: Trata-se de embargos de declaração opostos pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ser a sentença omissa, no que tange aos atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM, e quanto ao que alega ser informações enviesadas prestadas pelas recuperandas e o Administrador Judicial, trazendo uma grande incompletude ao encerramento da Recuperação Judicial. As recuperandas se manifestaram às fls. 17703/17737 pela rejeição dos embargos. O Administrador Judicial, às fls. 17891/17912, reitera sua manifestação de fls. 16104, item IV. É o relatório. Decido. A questão apontada pela embargante não se caracteriza como omissão da sentença a ser sanada, mas sim reflete o seu descontentamento com o julgado, o que deve ser discutido através da via própria.

Ressalta-se o que decidido no item anterior sobre a inexistência de inadimplemento por parte das recuperandas, conforme esclarecido pelo Administrador Judicial, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas,

bem como há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária. Por fim, mais uma vez, cabe ressaltar que a recuperação judicial não pode se eternizar, podendo qualquer credor interessado pleitear a quebra das recuperandas na hipótese do descumprimento do plano, devidamente comprovado, por vias próprias.

Isso posto, conheço dos embargos, negando-lhes provimento.”

2.2 - Reafirmar a extraconcursalidade do crédito CAIXA A CAIXA alega que seu crédito seria extraconcursal e que a OSX teria inadimplido os PRJs com o término da garantia prestada pelo Banco BTG no âmbito do Contrato FMM-CEF, em janeiro de 2020, data em que os pagamentos de amortização mensal foram interrompidos.

Nesse contexto, a CAIXA afirma que sua anuência aos PRJs se deu, única e exclusivamente, para possibilitar o processamento da recuperação judicial da OSX, esquivando-se de excutir a garantia fiduciária que detinha em relação ao único ativo das recuperandas, qual seja, os direitos de exploração da área no Porto do Açu em São João da Barra/RJ, sem que tal implicasse em qualquer novação de seu crédito.

Todavia, os itens 7.1. e 7.2 do PRJ da OSX Construção Naval estabelecem:

"7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano.

Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX BR e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1.”

Insta ressaltar que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, não havendo nos autos manifestação dos debenturistas nesse sentido, uma vez que não estão vencidas, bem como, há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, destacando-se a prevalência das disposições do plano em caso de divergência

entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Assim, forçoso reconhecer a ausência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, haja vista a adesão da Caixa Econômica Federal às condições de pagamento do plano na qualidade de credor extraconcursal anuente.

E um vez que a CAIXA já anuiu, de forma irrevogável e irretratável, aos termos dos PRJ, no prazo previsto para seu exercício, ficam prejudicados os demais pleitos recursais de item 3 (reconhecer que as condições de pagamento do crédito obtido pelas apeladas junto ao FMM (Funda da Marinha Mercante) não se encontram descritas no PRJ, mas sim no Aditivo ao Contrato CAIXA-FMM) e de item 4 (reconhecer que a dívida se encontra vencida desde janeiro de 2020, quando se exauriu a Fiança BTG, que era acionada mensalmente pelas Apeladas para pagamento das parcelas do contrato FMM, razão pela qual a CAIXA, pode desde logo, promover a excussão das garantias do contrato que lastreiam seu crédito).

3 – RECURSO DA ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.

3.1 – Prosseguimento do processo de Recuperação Judicial
Entendo que a recuperação judicial não pode se eternizar e eventual necessidade de ajuste do PRJ, especialmente em relação à exploração da área do Porto do Açu, não constitui óbice à decretação do encerramento do processo recuperacional.

Mesmo que se reconheça a necessidade de aditamento do PRJ para alterar o modelo de gestão na área da OSX, a fim de retirar a exclusividade da PdA na prospecção e negociação com interessados, tal fato não justifica a prorrogação do período de supervisão.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 25/11/2013 (doc. 255) e os Planos de Recuperação Judicial – PRJ foram aprovados em Assembleia Geral de Credores – AGC (doc. 7.717/8.268) e homologados pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2014 (doc. 8.333).

O Administrador Judicial juntou relatório com análise das pendências para o encerramento da recuperação judicial (doc. 12.747), tendo o órgão ministerial em atuação no 1º grau opinado favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial (doc. 12.831).

Assim, aparentemente o magistrado da causa não deixou de observar os artigos 61 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na medida em que a prova produzida é insuficiente para demonstrar o descumprimento das obrigações assumidas no PRJ, vencidas no período de 02 anos de fiscalização, após a sua homologação.

3.2 – Decretação da falência

O pleito recursal não merece prosperar, haja vista a insuficiência de provas acerca do descumprimento do PRJ durante o período de fiscalização, sendo certo que os PRJs novaram e reestruturaram as dívidas das recuperandas, incluindo-se aí os créditos concursais e extraconcursais daqueles credores que expressamente anuíram às suas disposições.

Conforme já anotado, o juízo a quo, em decisão proferida em sede de embargos de declaração (doc. 18.103), reconheceu a

inexistência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, tendo em vista a adesão da CAIXA às condições de pagamento do PRJ na qualidade de credor extraconcursal anuente, destacando-se que há Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açu Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, com a prevalência das disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária.

Ademais, não há disposição legal estabelecendo que o encerramento da recuperação judicial ocorra somente após o integral cumprimento do plano, mas sim exige-se o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação.

Dessa forma, verificado o eventual descumprimento de obrigação das recuperandas, depois de decorrido o prazo de 02 anos contados da concessão da recuperação, não há que se cogitar da conversão da recuperação judicial em falência.

Nessa hipótese, o credor poderá promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/05, ou mesmo postular individualmente a falência da devedora, consoante o disposto no art. 94 do mesmo diploma legal.

Conclusão

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento dos recursos."

É o relatório.

Em verdade, a sentença não merece a reforma pretendida. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de recursos de Apelação impugnando a sentença que declarou encerrada a recuperação judicial das sociedades empresárias apeladas, visando os apelantes o prosseguimento do procedimento da recuperação judicial, havendo ainda o pedido subsidiário, por parte do terceiro apelante, de decretação de falência das apeladas.

Cronologicamente, verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi deferido em 25/11/2013 no index 000255 e os Planos de Recuperação Judicial – PRJ foram aprovados em Assembleia Geral de Credores – AGC (Index 007717/008268) e homologados pelo juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 19/12/2014, conforme documento de index 008333.

Verifica-se, ainda que a segunda Recorrente, Caixa Econômica Federal, atuou como Credora Extraconcursal Anuente, tendo concordado com o PRJ em sua integralidade em 30/01/2015, conforme sua manifestação de index 008768.

Por fim, o Administrador Judicial juntou relatório com análise das pendências para o encerramento da recuperação judicial no index 012747, tendo o Ministério Público atuante na primeira instância opinado pelo encerramento da recuperação judicial no index 012831, o que foi deferido na sentença impugnada.

Interpostos os presentes recursos de Apelação, opinou ainda a d. PGJ pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos nas fls. 20.278/20.305-020278.

A *mens legis* da recuperação judicial está previsto na Lei nº 11.101/05, tendo como função prioritária disciplinar e dar continuidade a atividade da empresa que venha a enfrentar dificuldades econômico-financeiras.

A recuperação judicial almeja viabilizar uma superação da crise econômica e financeira do empresário ou sociedade empresária, objetivando a manutenção desta fonte produtora de emprego dos trabalhadores e de interesses dos credores, razão pela qual procura promover a preservação da empresa, sua função social e ambiental e o estímulo à atividade econômica, conforme disposto no artigo 47, da Lei 11.101/2005 (SANTOS, 2007, p.6)¹

No entendimento de Mamede (2013, p.441)², a intervenção do Poder Judiciário pode corroborar o afastamento da falência da empresa, possibilitando a sua recuperação, na medida em que reconhece, simultaneamente, a sua função social e ambiental. Assevera, ainda, que as instituições que praticam o exercício da atividade econômica organizada, produzem e incentivam o trânsito de riquezas, por meio da circulação de bens e/ou prestação de serviços, riquezas estas que enriquecem o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da repartição e/ou distribuição dos lucros.

Feita essas breves considerações, passemos a analisar os recursos do caso concreto.

Inicialmente, passa-se a analisar as alegações do recurso do BANCO VOTARANTIM.

Alega o apelante que a recuperação judicial está sendo encerrada de forma prematura, uma vez que há necessidade de alteração dos PRJs, sem a qual não restará demonstrada a viabilidade do modelo de gestão e governança da Área da OSX, como apontado por diversos credores.

Ocorre que a mera necessidade de alteração do PRJ não implica em seu descumprimento, e nem em prorrogação do tempo de supervisão judicial de seu cumprimento.

¹ SANTOS, P. Paulo. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

² MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010

Neste sentido, cumpre ressaltar que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 prevê que a recuperação judicial será supervisionada até que se verifique o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. *In verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Decorrido o prazo de 2 anos, o referido diploma legal prevê que, no caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, caberá ao credor o pedido de execução específica ou de falência da recuperando, nos termos de seu art. 62. Confira-se:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Desta forma, cumpridos os requisitos do referido art. 61 da Lei nº 11.101/05, é impositivo ao juízo que declare encerrada a recuperação judicial por força do art. 63 da referida Lei. Reproduzo o dispositivo legal:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Verifica-se, portanto, que a intenção do legislador não é a de eternizar indefinidamente a recuperação judicial, fixando o prazo de 2 anos para o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, ainda que este preveja obrigações por longo período de tempo. O que se pretende é que, estando a recuperanda adimplente com suas obrigações, prossiga em seus negócios sem a supervisão do Poder Judiciário.

Em outras palavras, como observado no parecer da PGJ, “*não há previsão legal para que o encerramento ocorra somente após o integral cumprimento do plano, mas sim exige-se o cumprimento das obrigações previstas nos dois anos seguintes a sua aprovação*”.

Sendo assim, não havendo nos autos nenhuma prova de que as recuperandas tenham deixado de cumprir com as obrigações previstas no PRJ, o

encerramento judicial é impositivo, agindo com acerto o juízo sentenciante ao declará-la.

Passa-se a apreciar as alegações do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença.

A sentença encontra-se bem fundamentada, tendo analisado todas as questões apresentadas pelas partes, inclusive o pleito da apelante de que se apreciasse os atos que já vem sendo praticados e noticiados nos autos quanto ao início da excussão das garantias fiduciárias, que compõem o pacote de garantias do contrato da Companhia com a CAIXA e o FMM. Neste sentido, em julgamento de Embargos de Declaração, afirmou o juízo *a quo* a inexistência de inadimplemento do contrato pelas recuperandas, uma vez que o PRJ prevê que o pagamento das parcelas mensais do Contrato FMM-CEF só se dará após a quitação dos pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures. Afirmou ainda o magistrado que não há nos autos nenhuma manifestação dos debenturistas falando em inadimplemento, até mesmo porque as obrigações da qual são credores ainda não estão vencidas. Inexistente, portanto, qualquer omissão na sentença apelada.

Alega ainda a apelante que seu crédito é extraconcursal, tendo anuído com o PRJ apenas para que se possibilitasse o processamento da recuperação judicial da OSX, de maneira que abriu mão de executar sua garantia fiduciária em relação ao único ativo das recuperandas, qual seja, os direitos de exploração da área no Porto do Açu em São João da Barra/RJ. Isto, entretanto, não significa que tenha havido a novação de seu crédito, não importando o PRJ na perda de sua garantia fiduciária.

Assim, teria havido o inadimplemento do plano por parte das recuperandas após o término da garantia restada pelo Banco BTG no âmbito do Contrato FMM-CEF, em janeiro de 2020, uma vez que, a partir desta data, os pagamentos de amortização mensal foram interrompidos.

Ocorre que, como assinalado no julgamento dos Embargos de Declaração, o pagamento das parcelas mensais relativas ao contrato com a Apelante se dará apenas depois de serem quitados os pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures. E como já observado, tais obrigações ainda não estão vencidas, razão pela qual não há nenhuma manifestação dos debenturistas alegando o inadimplemento das recuperandas.

Ademais, ainda que o crédito da apelante seja extraconcursal, a sua anuência com o PRJ a submete aos termos e condições nele previstos, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1. do plano. Reproduzo as cláusulas 7.1 e 7.2 do PRJ da OSX Construção Naval:

“7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX BR e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condições suspensiva prevista na Cláusula 7.1.”

Sendo assim, estando previsto no plano que o crédito extraconcursal da apelante só irá se vencer depois de serem quitados os pagamentos de OPEX; Aluguel; G&A; e Debêntures, bem como sendo estabelecido o Termo de Compromisso e Standstill entre a Porto do Açúcar Operações e as Recuperandas em relação ao pagamento do aluguel da área do Porto, devendo prevalecer as disposições do plano em caso de divergência entre este e os contratos de Administração de Contas e o Contrato de Cessão Fiduciária, conclui-se que não há, nos autos, comprovação de que as recuperando estejam inadimplentes com as obrigações previstas no PRJ. Desta forma, não merecem acolhimento nenhuma das alegações da apelante.

Agora se analisa as alegações do apelo de ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.

Aqui, reitere-se o já afirmado na análise do primeiro recurso, no sentido de que a mera necessidade de aditamento do PRJ não implica na prorrogação da recuperação judicial. Isso vale inclusive para, se for o caso, se retirar a exclusividade da recuperada na prospecção e negociação com interessado, especialmente em relação à exploração da área do Porto do Açúcar.

Quanto ao pedido de decretação de falência, esta caberia apenas se houvesse o descumprimento das obrigações contidas na PRJ nos primeiros dois anos. Contudo, como já afirmado anteriormente neste voto, não há nos autos nenhuma comprovação de que as recuperandas tenham inadimplido alguma das obrigações contidas no plano no referido período de tempo.

Quanto às obrigações posteriores aos dois primeiros anos, caso haja seu descumprimento, o pedido de falência não caberia ser analisado nos autos da recuperação judicial, devendo ser objeto de pedido pela via própria, nos termos do já mencionado art. 62 da Lei nº 11.101/05.

A jurisprudência do STJ e desta Corte alicerça o entendimento acima exposto, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as

propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.853.347/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020)

0053441-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FABIANO REIS DOS SANTOS - Julgamento: 22/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação. Recuperação judicial. Sentença de encerramento da recuperação judicial, pelo decurso do prazo de dois anos contados a partir da concessão da recuperação judicial. Irresignação dos apelantes, que sustentam que o plano de recuperação judicial foi aditado, com prorrogação do período bienal de supervisão judicial a ser contado a partir da homologação do aditivo. Inconformismo que não merece prosperar. O art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, é expresso no sentido de limitar ao máximo de dois anos o prazo da recuperação judicial, contados a partir da sua concessão. O objetivo precípua do legislador é evitar o alongamento em demasia da recuperação, até que sejam decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, que, por vezes, se estendem por muitos anos. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. Nesse sentido, conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Doutrina e jurisprudência no mesmo sentido, inclusive desta Câmara. Sentença que não comporta reparos. Apelações conhecidas e improvidas.

0086251-82.2012.8.19.0038 - APELAÇÃO

Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 18/04/2024 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS
PERTENCENTES A GRUPO EMPRESARIAL. SENTENÇA
DE DECLARANDO EXTINTA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APÓS SEIS ANOS DO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IRRESIGNAÇÃO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DE
ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL QUANDO ENCERRADO O PRAZO DE 2 (DOIS)
ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CONSTATADO, MEDIANTE RELATÓRIO APRESENTADO
PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE HOUVE
CUMPRIMENTO PELA DEVEDORA DAS OBRIGAÇÕES
PREVISTAS PARA OS DOIS ANOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, IMPÕE-SE SEU ENCERRAMENTO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 63, DA LEI FALIMENTAR.
OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE
CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM
O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
FIXAÇÃO DE UM PRAZO MÁXIMO PARA O
ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE
MOSTRA INDISPENSÁVEL PARA AFASTAR OS EFEITOS
NEGATIVOS DE SUA PERPETUAÇÃO, COMO O AUMENTO
DOS CUSTOS DO PROCESSO, A DIFICULDADE DE
ACESSO AO CRÉDITO E A JUDICIALIZAÇÃO DAS
DECISÕES QUE PERTENCEM AOS AGENTES DE
MERCADO, PASSANDO O JUIZ A DESEMPENHAR O
PAPEL DE MULETA PARA O DEVEDOR E GARANTE DO
CREDOR. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA, ANTE A ESTRITA
OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LEI N.º 11.101/05.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Destarte, porquanto examinou com perfeição os fatos e aplicou
corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda pretendida.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e desprovemento
dos três recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

